



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

COMUNICADO

Comunicamos que a Sessão Extraordinária nº 1 para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, referente ao exercício financeiro de 2023, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, processo nº 252298/24, foi adiada para o dia 11/12/2024, quarta-feira da próxima semana.

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 21 E 24 DE OUTUBRO DE 2024

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/10/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro (24/10/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 07 a 19 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que

tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 623768/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 338885/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 681130/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 788712/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 636290/24, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram devolvidos os processos nºs: 462108/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 574231/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247545/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 769814/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 495654/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 112623/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210926/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 758929/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 590416/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633263/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633395/23; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 579971/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 587583/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815558/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 315192/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 32692/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 411639/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 340960/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633360/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 273554/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631317/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 632410/23; da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633255/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633409/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633549/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633654/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633670/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633727/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633760/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633794/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267880/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 410969/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 682667/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682721/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 668141/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 684244/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 590851/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 664677/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 664499/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 681652/24, de Representação da Lei de

Licitações, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633097/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 611425/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 597287/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 637343/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 280405/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 341932/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633867/23, de Prestação de contas, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633450/23, de Prestação de contas, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633484/23, de Prestação de contas, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633530/23, de Prestação de contas, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633565/23, de Prestação de contas, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633832/23, de Prestação de contas, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 215407/04, de Impugnação de despesas, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 215512/04, de Impugnação de despesas, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 215571/04, de Impugnação de despesas, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 352021/04, de Impugnação de despesas, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 352030/04, de Impugnação de despesas, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 104018/21, de Representação da Lei de Licitações, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 410683/24, de Representação da Lei de Licitações, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 615141/23, de Recurso de Agravado, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 611871/23, de Recurso de Agravado, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 673150/23, de Pedido de Rescisão, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 695811/12, de Recurso de Revista, de da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado a Decisão Judicial do processo nº: 663697/24, de Requerimento Externo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 276592/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Revista, do Município de Almirante Tamandaré, a senhora advogada Doutora Fernanda Conto Guimarães, (OAB/PR 101.032), representando Vilson Rogério Goinski. O processo não foi julgado em razão do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva ter apresentado proposta de voto divergente, ficando o processo adiado para análise de voto divergente. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 20, onde foram julgados os processos nºs: 598887/24 (Aprovação), 625396/24 (Aprovação), 649163/24 (Aprovação), 649210/24 (Aprovação), 649236/24 (Aprovação), 655015/24 (Aprovação), 655023/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 462108/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 247545/23 (Encerramento), 338885/24 (Homologação de Cautelar), 763127/21 (Conhecimento e não provimento), 711520/22 (Conhecimento e não provimento), 773022/23 (Conhecimento e provimento), 475551/20 (Conhecimento e não provimento), 679747/24 (Encerramento), 764317/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 820497/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 112623/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 494999/23 (Conhecimento e improcedência), 767243/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 441732/24 (Encerramento), 623768/24 (Homologação de Cautelar), 681288/24 (Homologação de Cautelar), 758929/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 264962/24 (Conhecimento e provimento parcial), 488747/24 (Conhecimento e não provimento), 812052/23 (Conhecimento e resposta), 686480/23 (Conhecimento e improcedência), 59647/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 815558/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 290955/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 363109/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 151912/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 264121/24 (Conhecimento e improcedência), 315192/24 (Arquivamento), 238107/22 (Conhecimento e não provimento), 328731/24 (Conhecimento e não provimento), 340960/24 (Não conhecimento), 408670/24 (Conhecimento e improcedência), 523042/23 (Conhecimento e improcedência), 630795/23 (Conhecimento e improcedência), 36582/24 (Conhecimento e improcedência), 303410/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 6976/21 (Conhecimento e provimento parcial), 777028/23 (Conhecimento e provimento parcial), 217093/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 12799/24 (Conhecimento e improcedência), 190632/24 (Conhecimento e improcedência), 772891/23 (Conhecimento e improcedência), 257443/22 (Aprovação), 194816/24 (Regular), 199320/24 (Regular com ressalvas), 212148/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 463000/24 (Regular), 635987/24 (Regular), 132730/24 (Conhecimento e improcedência), 493620/22 (Conhecimento e provimento), 235004/23 (Conhecimento e não provimento), 158267/24 (Conhecimento e provimento), 81251/24 (Conhecimento e não provimento), 485225/24 (Conhecimento e não provimento), 501026/24 (Conhecimento e não provimento), 537756/24 (Conhecimento e não provimento), 555002/24 (Conhecimento e não provimento), 578606/24 (Conhecimento e não provimento), 98928/24 (Conhecimento e provimento parcial), 98979/24 (Conhecimento e provimento parcial), 510327/24 (Conhecimento e não provimento), 514365/24 (Conhecimento e provimento parcial), 756861/23 (Conhecimento e não provimento), 439606/24 (Conhecimento e provimento), 261580/24 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 289010/18 (Conversão do julgamento em diligência), 745827/23 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 758325/23 (Conhecimento e procedência parcial), 18150/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 197335/24 (Conhecimento e improcedência), 681130/24 (Homologação de Cautelar), 714979/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 187506/23 (Encerramento), 689064/23 (Conhecimento e improcedência), 708034/23 (Conhecimento e improcedência), 745975/23 (Conhecimento e improcedência), 17898/24 (Conhecimento e improcedência), 24940/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 158534/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 169218/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 176699/24 (Conhecimento e improcedência), 196070/24

(Conhecimento e procedência com recomendações), 245321/23 (Aprovação), 204796/23 (Regular), 212431/24 (Regular), 298476/24 (Regular), 273554/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 788712/23 (Homologação de Cautelar), 736879/23 (Conhecimento e não provimento), 394211/24 (Conhecimento e não provimento), 520519/24 (Conhecimento e não provimento), 335975/24 (Conhecimento e provimento), 564982/24 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 358410/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 667192/23 (Conversão do julgamento em diligência), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 711520/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno”, (voto vencedor), acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O pedido de sustentação oral, foi deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão virtual nº 19, realizada entre os dias 07 e 10 de outubro de 2024. O link contendo a sustentação oral, pelo advogado Caio Augusto Nazário de Souza (OAB/PR 89.959) representando RDN Concessões e Participações S.A, foi incluído nessa sessão de nº 20. Houve manifestação do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger “considerando o conteúdo da sustentação oral disponibilizada na peça 171, em que se postula a incompetência deste Tribunal de Contas para exercer o controle sobre rodovias federais concedidas à iniciativa privada em 1997, e tendo em conta a recente decisão objeto do Acórdão nº 3339/24-STP, determinando o encerramento de processo análogo ao presente (autos nº 480532/10), em razão da existência de decisão judicial definitiva que declarou a incompetência desta Corte Estadual para analisar questões que envolvam a concessão de estradas federais; este Procurador-Geral, em congruência com o opinativo emitido no Parecer nº 248/24-PGC, opina pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que, reconhecendo-se a incompetência suscitada, se determine se anulação da decisão recorrida e o subsequente encerramento dos autos”. No julgamento do processo nº 773022/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para reformar o Acórdão - 1910/23 - STP (peça 31), convertendo em regulares as contas do Município de Nova Prata do Iguacu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Adroaldo Hoffelder, com afastamento das sanções pecuniárias impostas ao Sr. Adroaldo Hoffelder, acrescentando-se às ressalvas já apostas, ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “não provimento do recurso”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 363109/20, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “IMPROCEDÊNCIA da presente tomada de contas Extraordinária, considerando-as regulares, para que: a) Seja considerado nulo o despacho que concedeu a cautelar com a consequente anulação dos atos posteriores, haja vista a ausência da homologação da medida. b) Seja reputada a perda de objeto destes autos, tendo em vista a convalidação dos atos concessivos de gratificação por Dedicção Exclusiva e de Responsabilidade Acadêmica pela Lei n.º 20.932/21”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca “com a devida vênia do Relator, no mérito, acompanho o voto divergente do Conselheiro Substituto José Mauricio. Observo, contudo, que cabe, sim, recurso em face do “despacho” que concede a cautelar, que, na verdade, constitui ato monocrático com caráter decisório”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo também se manifestou “apenas para registrar que a medida cautelar concedida nos termos do Despacho nº. 584/20 (peça 28), foi homologada em Sessão Ordinária nº. 15, do Tribunal Pleno, de 17/06/20, conforme transmissão pelo youtube. Informo, também, que na Sessão Ordinária nº. 16, do Tribunal Pleno, de 24/06/20, foi levado em mesa os Embargos de Declaração e deste restou formalizado pelo Acórdão nº. 1287/20 (peça 83) - transmitido pelo youtube”. No julgamento do processo nº 81251/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão, a fim de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo para “propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados, conforme posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram redistribuídos

ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 98928/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 87/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 3477/21 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes: Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas. Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 98979/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 93/24 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes: Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas. Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 439606/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n. 839/24 em sua integralidade. Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos ao Pedido de Rescisão n. 198773/24”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo “provimento do recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, objeto do Pedido de Rescisão nº 198773/24, em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Sr. Plínio Stuaní”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 28910/18, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos Pedidos de Rescisão propostos por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ (Autos n. 28910/18) e ITAMIR VIOLA (Autos n. 42724-3/18), mantendo-se incólume a decisão rescindenda. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo para “propor que o presente julgamento seja convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 714979/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “procedência da presente Representação, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS contra o MUNICÍPIO DE ANAHY, em razão da exigência indevida de softwares nativos de plataforma web, de atestados de capacidade técnica e exigências desproporcionais de atendimento a requisitos técnicos da arquitetura do software; b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por duas vezes, a CARLOS ANTONIO REIS, prefeito municipal e signatário do edital, em razão da exigência indevida de softwares nativos de plataforma web e das impropriedades na delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica; c) pela determinação ao município de Anahy para que, nos futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares de gestão, se abstenha de limitar o objeto às tecnologias nativa web; d) pela determinação ao município de Anahy para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunscritas no processo licitatório. Transitado em julgado, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo para o fim de julgar “parcialmente procedente a presente representação, apenas, em razão de restar configurado o excesso no quantitativo exigido para atestar a capacidade técnica de sistemas, bem como na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 90% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), sem aplicação de multa, mas, com imposição de determinação para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de

softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 245321/23, de Prejudicado, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou para "fixar o seguinte prejudicado: 1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano; 2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", (voto vencedor), acompanhado pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo para "COMPLEMENTAÇÃO do voto apresentado pelo nobre Relator, Conselheiro Mauricio Requião, de modo que passe a constar que compete ao Estado do Paraná a definição da destinação da receita pública advindas da aplicação de multas sancionatórias ou coercitivas aplicadas por este Tribunal, fixando o prejudicado nos seguintes termos: 1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano; 2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e 2.1) Os valores arrecadados a título de multas dispostas no item 2, devem ter sua destinação definida pelo Estado do Paraná", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 335975/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "exposto, nos termos expendidos acima, determina-se o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejudicado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B 1 do RI-TCEPR. Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos trâmites", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1078/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 564982/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "conhecimento e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo. Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº 30770-0/24", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo pelo "provimento parcial do presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Pedido de Rescisão 30770-0/24, com o seu subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 1580/22 – STP peça 78, mantido pelos Acórdão nº 2446/22 – STP)", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 667192/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pelo "PARCIAL CONHECIMENTO do feito, ante a ausência de interesse recursal no que tange a penalização do gestor, e, na parte conhecida, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando os autos ao relator originário nos termos do artigo 32, §3º do RITCE/PR", (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 598810/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e

Silva; 696028/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 434270/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 706562/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286222/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 789204/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 370983/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 214442/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 43376/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 540722/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 40105/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 364665/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 523169/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 705160/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 267457/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 55060/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 657565/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 352756/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 54900/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 20, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 3021/22 – Primeira Câmara. À Corregedoria para apuração e eventual tomada de medidas diante do longo lapso temporal em que o processo ficou paralisado, nos termos da fundamentação. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis", acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu "propondo, então, a aplicação de somente 1 multa, com fulcro no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do ex-Prefeito Pedro de Oliveira.", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo nº 46286/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 20, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento da Representação da Lei n. 8.666/93 para, no mérito, julgá-la procedente; Expeço determinação ao Município de Marmeleiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n. 105/2023; Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005 ao Prefeito Paulo Jair Pilati, em razão da inobservância do ditame legal, ao incluir no Edital de Licitação, no tópico 10.5.6.3, exigência indevida; após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo", acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu para o fim de "propor o afastamento da multa sugerida ao prefeito municipal, Paulo Jair Pilati", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos n.ºs: 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 629703/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 174424/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 26558/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 77530/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 10923/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 53703/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 334340/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 537110/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva;

145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 312509/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 169016/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819057/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 245364/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 715289/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 520659/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744871/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 754249/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 484326/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 338733/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 181560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 183938/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 574234/17 (Adiado por devolução pós-vista), 588814/21 (Adiado por devolução pós-vista), 276592/23 (Adiado para análise de voto divergente), 769814/20 (Adiado para análise de voto divergente), 326391/22 (Adiado para análise de voto divergente), 430516/23 (Adiado para análise de voto divergente), 495654/24 (Adiado por devolução pós-vista), 431702/24 (Adiado para análise de voto divergente), 745157/22 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 129421/22 (Adiado para análise de voto divergente), 144811/22 (Adiado para análise de voto divergente), 815721/23 (Adiado por devolução pós-vista), 210926/21 (Adiado para análise de voto divergente), 762309/21 (Adiado para análise de voto divergente), 590416/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 470275/23 (Adiado para análise de voto divergente), 674628/23 (Adiado por devolução pós-vista), 720081/22 (Adiado para análise de voto divergente), 579971/24 (Adiado para análise de voto divergente), 587583/24 (Adiado para análise de voto divergente), 466339/22 (Adiado por devolução pós-vista), 337834/23 (Adiado por devolução pós-vista), 530553/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32692/24 (Adiado para análise de voto divergente), 411639/24 (Adiado por devolução pós-vista), 192805/24 (Adiado por devolução pós-vista), 303593/24 (Adiado por devolução pós-vista), 633360/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584148/20 (Adiado por devolução pós-vista), 122556/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 246138/23 (Adiado por devolução pós-vista), 264032/24 (Adiado por devolução pós-vista), 746475/23 (Adiado para análise de voto divergente), 267880/24 (Adiado por devolução pós-vista), 827300/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 410969/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey; 636290/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 769814/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 495654/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 431702/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 745157/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 210926/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no

Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 590416/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 470275/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 674628/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 579971/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 587583/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 32692/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 411639/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 633360/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de devolução de vista pelo Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 246138/23 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 267880/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 410969/24 da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 636290/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 450936/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 339292/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 540136/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 354430/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: 597614/20 (Retirado de Pauta), 633263/23 (Retirado de Pauta), 633395/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 32714/24 (Retirado de Pauta), 823720/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32757/24 (Retirado de Pauta), 633166/23 (Retirado de Pauta), 633310/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 631317/23 (Retirado de Pauta), 632410/23 (Retirado de Pauta), 633255/23 (Retirado de Pauta), 633409/23 (Retirado de Pauta), 633549/23 (Retirado de Pauta), 633654/23 (Retirado de Pauta), 633670/23 (Retirado de Pauta), 633727/23 (Retirado de Pauta), 633760/23 (Retirado de Pauta), 633794/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 334553/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e quatro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (24/10/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias quatro e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04 e 07/11/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-326391/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO ZBIERSKY, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, IARA MAIARA DE AGUIRRE, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3864/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades identificadas. Processo Administrativo suspenso e novo projeto apresentado pela contratada com correções. Impossibilidade de ressarcimento de valores. Aplicação de multa. Afastamento da condenação à restituição de valores.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIA BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (peça nº 163), em face do Acórdão n.º 919/22 - Primeira Câmara[1] (peça 146), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária responsável por identificar irregularidades no Contrato n.º 14/2015, firmado pelo Município de Foz do Iguaçu, e, consequentemente, condenou os agentes envolvidos na contratação ao ressarcimento de valores ao erário e ao pagamento de multas administrativas, além de expedir determinações ao Município.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno (peça nº 180) apreciou Recursos de Revistas interpostos por "(i) Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça nº 149), (ii) Vinicius Viana Dobes (peça nº 151), (iii) Jeferson Cantelle Trevisan (peça nº 156), (iv) Rui Alberto Hauenstein, Luiz Cesar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça nº 158), (v) Terraplanagem SR Ltda, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld (peça nº 160), e (vi) Thiago de Freitas Stormoski (peça nº 163)", concluindo pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo integralmente o que restou decidido no Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara (peça nº 146).

Posteriormente, o Acórdão nº 55/24 - Tribunal Pleno[2] (peça nº 197) proveu parcialmente o Recurso de Revisão para declarar a nulidade do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno (peça nº 280), por ausência de fundamentação quanto as razões apresentadas em sede de Recurso de Revista (peça nº 163), exclusivamente em relação ao recorrente THIAGO DE FREITAS STORMOSKI.

O Recorrente, em breve síntese, alegou: a) Que o seu recurso de revista não chegou a ter a análise de mérito, bem como que o julgamento efetuado teria sido vago; b) Ausência de individualização de ato específico do recorrente, o que diverge dos precedentes deste Tribunal a respeito da necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto; c) Ausência de nexos causal ou má-fé para ensejar a restituição de valores, existindo precedente da Casa de que o dolo seria condição devida para o ressarcimento.

Diante disso, determinei, Despacho nº 386/24 - GCILB (peça nº 211), o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para específica manifestação sobre as razões de Recurso de Revista proposto à peça nº 163.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2035/24 (peça 214), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 512/24, peça 215) igualmente opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIA BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

O Recorrente se insurge em face da condenação imposta em razão do Achado nº 01 – Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos de normas técnicas e do Achado nº 04 – Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos.

Após breve relato da instrução processual, as razões recursais realizam considerações sobre refazimento dos serviços pela empresa contratada TERRAPLANAGEM SR LTDA, ao afirmar que a empresa foi devidamente notificada pelo Município de Foz do Iguaçu, no bojo do Processo Administrativo 015331/2021. Neste sentido, o recorrente alega que o processo administrativo foi suspenso, uma vez que a empresa aceitou apresentar um novo projeto com correções, comprometendo-se a fazer os devidos levantamentos da via, e assim entregar os projetos e planilhas para correção dos problemas apontados por esta Corte de Controle.

Informa que o processo está suspenso, pois aguarda a retomada dos serviços e correção da via, ao passo que cola documentos que fundamentam essas informações.

Argumenta que a prestação da garantia contratual, com a devida fiscalização pelo Município, através do Processo Administrativo Municipal, culmina na impossibilidade de condenação do recorrente. Para tanto cita o acórdão recorrido no seguinte sentido: No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o

atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

O recorrente, por fim, entende que foi prestada a garantia contratual de forma direta pela empresa, e que isso atende os requisitos determinados na decisão recorrida.

A condenação do recorrente ofereceu como alternativa à devolução solidária dos valores a possibilidade de correção dos serviços sem impacto financeiro para o Poder Público. No entanto, a implementação dessa alternativa ainda está em estágio inicial, com a abertura de um procedimento e a notificação da empresa contratada. Mesmo com a empresa manifeste a intenção de prestar a garantia integral, isso não é suficiente para afastar a irregularidade nesta fase recursal. Portanto, é necessário acompanhar o procedimento administrativo durante a fase de execução da do acórdão recorrido, garantindo a correção completa dos problemas identificados.

Outro tópico do recurso alega a ilegitimidade passiva do recorrente e falta de individualização de sua conduta.

O recorrente alega que apresentou as solicitações de documentos e correções necessárias para averiguar a correta execução dos serviços, dentro de suas atribuições. Além disso, ressalta que não foi indicado como engenheiro e fiscal da obra específica, o que o torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Apesar da argumentação apresentada pelo recorrente, o acórdão recorrido realizou devidamente a individualização de sua conduta, uma vez que foi determinado que responderá pelos danos causados em virtude dos boletins de medição por ele assinados (BM Nº 33, 35, 36).

Em que pese o recorrente negue que tenha sido indicado como responsável pela fiscalização da obra, a documentação carreada aos autos comprova justamente o contrário, visto que a ART nº 20184849296 (peça 17) prevê claramente as suas atribuições, bem como em razão de sua atuação no acompanhamento dos serviços por meio da assinatura dos boletins de medição.

Sobre a alegação transcrevo a seguinte consideração da unidade técnica em análise ao presente recurso:

Não constam dos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que o recorrente identificou ou corrigiu tempestivamente as deficiências do Projeto Básico, principalmente no que tange às especificações técnicas da camada de revestimento de C.B.U.Q ou que tenha exigido da empresa contratada que realizasse laudos de controle tecnológico da mistura asfáltica e seu adequado tratamento conforme Norma NDNI 031/2006-ES, necessários conforme previsão constante do edital e da lei de licitações. Pelo contrário, os aceitou serviços com laudos que não atenderam as Normas Técnicas, incluindo tais serviços nos boletins de medição.

Face às alegações do recurso e diante da análise acima, não há fundamentos para argumentar sobre a ilegitimidade passiva do recorrente ou a falta de individualização de sua conduta. Tais aspectos foram devidamente indicados nos autos e na decisão recorrida. Além disso, sua responsabilidade solidária na reparação do dano encontra-se devidamente embasada e proporcional aos boletins de medição (BM Nº 33, 35, 36) que o recorrente participou comprovadamente, além da ART que claramente indica sua responsabilidade técnica.

Sobre as alegações do recorrente quanto à ausência de sua participação nas alterações do TAC, afirma que faltou individualização da conduta, e que não houve sequer apontamentos da efetiva participação do recorrente nessas supostas alterações.

Informa que no período em que atuou na Secretária Municipal de Obras não houve qualquer alteração do Projeto Básico, que as reprogramações e alterações já haviam sido realizadas antes da sua nomeação (03/10/2018).

A unidade técnica analisa essa argumentação no recurso nos seguintes termos:

Em que pese o interessado declare que as modificações nas peças gráficas tenham sido realizadas antes de ocupar o cargo na Prefeitura, é necessário esclarecer que o mesmo era o responsável pela fiscalização da obra e que a consequente execução desses serviços não tinha respaldo em termos aditivos prévios.

Conclui-se, portanto, que a equipe técnica da prefeitura da qual o recorrente fazia parte autorizou a execução de serviços, sem que esses estivessem previamente pactuados (em termos aditivos) e acompanhados por pareceres técnicos e jurídicos e, ainda, com a respectiva publicação, em flagrante violação art. 60, parágrafo único; art. 61, parágrafo único; e art. 65, inciso I, alínea a, todos da lei nº 8.666/93.

Corroboro o entendimento da unidade técnica, pois o recorrente acompanhou e atestou a execução de serviços sem que tivessem o respectivo suporte no projeto básico ou em seus aditivos. Diante disso, é adequado seu enquadramento no achado 4 que diz respeito a alterações nos serviços sem a celebração de termos aditivos.

Por fim, o recorrente traz tópico final sobre violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (sanções), no qual argumenta que ainda que não sejam acatadas as alegações acima, há de se reconsiderar as penalidades aplicadas.

Este tópico do recurso foi devidamente considerado nas alegações anteriores quando se entendeu pela adequada individualização da conduta, com sua responsabilidade com base na atuação de fiscalização realizadas, bem como sua responsabilidade por aceitar alterações nos serviços sem a celebração de termos aditivos.

Em vista disso, o recurso não comporta argumentos capazes de alterar o acórdão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Logo, a decisão recorrida não merece reforma.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIA BONILHA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 919/22 - Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (peça 163) contra o Acórdão n. 919/22 (peça 146), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O referido acórdão julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária[3] que identificou irregularidades no Contrato n. 14/2015, celebrado pelo Município de Foz do Iguaçu.

Em decorrência dessas irregularidades, os agentes responsáveis pela contratação e fiscalização foram condenados ao ressarcimento solidário no montante de R\$ 738.088,16.

O recorrente (peça 163) se insurge contra o achado n. 01 – “Medição e aceite de

serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos de normas técnicas[4] e o achado n. 04 – “Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos”[5].

Em síntese, o recorrente alega que o processo administrativo foi suspenso devido à aceitação pela empresa de apresentar um novo projeto com as devidas correções, acompanhado da prestação da garantia contratual. Segundo o recorrente, todas as partes envolvidas, incluindo o Município, fiscalizaram adequadamente a execução do contrato. Além disso, o recorrente argumenta que a responsabilidade atribuída aos servidores públicos se deu por falta de identificação e correção, sem a devida individualização das condutas.

O relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, concluiu que o acórdão originário realizou a devida individualização das condutas, responsabilizando o recorrente pelos danos causados em virtude das medições que foram assinadas[6] por ele, uma vez que lhe competia a fiscalização. A unidade técnica corroborou o entendimento de que o recorrente acompanhou e atestou a execução de serviços que não possuíam o respectivo suporte no projeto básico ou em seus aditivos, razão pela qual não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

Por fim:

[...] sua responsabilidade solidária na reparação do dano encontra-se evidentemente embasada e proporcional aos boletins de medição (BM Nº 33, 35, 36) que o recorrente participou comprovadamente, além da ART que claramente indica sua responsabilidade técnica.

Conforme passo a expor, divirjo do relator sobre a devolução solidária do dano no importe de R\$ 738.088,16.

A análise dos atos indica que não houve apropriação indevida de recursos nem desvio de finalidade por parte do recorrente. Constatou-se que, no papel de fiscalizador da obra, o recorrente não estava presente desde o início da execução[7] e que o dano ao erário não decorreu de erro grosseiro, dolo ou apropriação indevida do recorrente.

Dessa forma, a sanção[8] aplicada a Thiago de Freitas Stormoski não deve ser mantida, uma vez que a responsabilização dos agentes públicos deve ocorrer apenas em casos de culpa grave ou dolo. Conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 28: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Ademais, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a questão, definindo erro grosseiro como aquele que resulta de um elevado grau de negligência ou imprudência. Segundo o Decreto, a ocorrência de prejuízo, mesmo que significativo, não implica, por si só, a responsabilização do agente.

O Tribunal de Contas da União[9] (TCU), em sua análise do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tem se dedicado a esclarecer o alcance da expressão “erro grosseiro”. As decisões recentes tendem a equiparar o conceito de erro grosseiro à culpa grave, considerando-o como uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.

Assim, considero que não é razoável responsabilizar o agente público por toda improbidade ocorrida em um procedimento de fiscalização, especialmente quando a obra foi executada, a empresa contratada comprometeu-se a corrigir os erros apontados e a suspensão foi realizada após a identificação das irregularidades.

O dever objetivo de cuidado recai sobre todos os indivíduos e, por isso, é razoável confiar que cada um age de acordo com as normas e expectativas sociais. Se alguém atua dentro dos limites desse dever de cuidado, confiando que os outros também o façam, não deve ser responsabilizado por danos involuntários que possam ocorrer. Diante disso, VOTO pelo afastamento da condenação à restituição de valores, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea c, da Lei n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer, e no mérito dar procedência parcial ao presente Recurso de Revista, pelo afastamento da condenação à restituição de valores, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea c, da Lei n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Julgamento por unanimidade pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

2. Recurso de Revisão nº 474203/23. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. A Tomada de Contas Extraordinária em questão tinha como objeto obras de pavimentação.

4. “Em relação ao achado “1” foi entendido que como fiscais das obras, deixaram de exigir que a empresa realizasse laudos de controle tecnológico da mistura asfáltica, logo contribuíram para ocorrência do dano ao erário” (peça 146).

5. “Em relação ao achado nº 4: “No que tange ao argumento dos Srs. Sr. Thiago de Freitas Stormoski e Jefferson Cantelle Trevisan, no sentido de que as modificações nas peças gráficas tenham sido realizadas de ocuparem os cargos na prefeitura, é necessário esclarecer, levando em consideração aos documentos adstritos aos autos, que os citados agentes eram responsáveis pela fiscalização da obra e que a consequente execução desses serviços não tinham respaldo em termos aditivos prévios.” (sic) (peça 146).

6. BM Nº 33, 35, 36.

7. Nomeado para exercer cargo em comissão, simbologia ASS-1, na Diretoria de Pavimentação em 03/10/2018 e exonerado em 22/03/2019.

8. Devolução solidária do dano no importe de R\$ 738.088,16.

9. Nesse sentido: Acórdãos n. 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como Relator o Min. Augusto Nardes, entre outros).

PROCESSO Nº:-782041/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3925/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento Administrativo. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de requerimento administrativo formulado pelo atual presidente deste Tribunal, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual visa a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2024, ainda não usufruídas em virtude de absoluta necessidade de serviço que impediu o usufruto das férias no período aquisitivo entre 14/06/2023 e 13/06/2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 697/24 - DGP, peça 5), em síntese, informa que, em 30/08/2024, foi autorizado o usufruto de 30 (trinta) dias de férias (05/09/2024 a 04/10/2024) com recebimento de abono; que houve alterações e transferências subsequentes das férias para datas futuras, culminando na impossibilidade de gozo até o final do período aquisitivo; que a indenização foi calculada conforme a Resolução n.º 49/2014, ajustada às diretrizes da Resolução n.º 108/2024, ambas desta Casa; que, considerando adicionais como subsídio, gratificação de presidência, adicional de 1/2 de férias, auxílio alimentação e saúde, além do abono de permanência, o total apurado foi de R\$ 158.072,32 (cento e cinquenta e oito mil setenta e dois reais e trinta e dois centavos); e que constam pendentes 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2024 — período aquisitivo 14/06/2023 a 13/06/2024.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 382/24 - DIJUR, peça 7) destacou que o pleito se fundamenta no art. 1º da Resolução n.º 49/2014[1], que assegura a indenização a membros do Tribunal (Conselheiros, Auditores e Procuradores) em caso de não usufruto de férias por necessidade de serviço, após acumulação superior a 60 (sessenta) dias no período aquisitivo. Assim, opinou pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, ressaltando que o saldo de férias é comprovado e que os cálculos estão de acordo com a regulamentação aplicável.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 378/24 - PGC, peça 8) analisou os fatos e os pareceres técnicos anteriores e reconheceu que o não usufruto das férias decorreu de comprovada necessidade de serviço, concluindo que não há oposição ao deferimento do pedido de conversão de férias em pecúnia no valor estipulado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise tem fulcro na Resolução n.º 49/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, amparado no caput dos arts. 1º e 2º:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização. (...)

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao Requerente a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2024.

Diante disso, acompanhando os pareceres técnicos uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do douto Parquet de Contas, entendo pelo deferimento do pedido exordial de indenização dos 60 (sessenta) dias não usufruídos de férias, relativas ao exercício de 2024, em razão da comprovada necessidade absoluta de serviço, no montante de R\$ 158.072,32 (cento e cinquenta e oito mil setenta e dois reais e trinta e dois centavos), ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de conversão em pecúnia.

Remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o presente pedido de conversão em pecúnia.

II- Remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº: 775720/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3927/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Quedas do Iguaçu. 1) Saneamento das Pendências vinculadas ao SIT. 2) Aplicação do §1º do Art. 31 da Resolução TCEPR nº 70/2019. 3) incidência do inciso I do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Elcio Jaime da Luz, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade de expedição automática do referido documento devido à pendência relativas ao Sistema Integrado de Transferência (SIT) e no tocante ao cumprimento de decisões emanadas por este Tribunal.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento do pleito em razão do não fechamento do 4º Bimestre no SIT relativo aos convênios SIT nº 67071 e 67148, conforme razões lançadas na Instrução nº 5931/24-CGM (Peça nº 5).

Na Informação nº 5531/24-CMEX (Peça nº 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) opinou pela impossibilidade de emissão da certidão liberatória, tendo em vista as seguintes pendências: (i) a execução da Certidão de Débito nº 235/2009 (Processo nº 147771/07) teve o seu prazo de comprovação das medidas previstas na Resolução nº 70/2019 expirado em 05/03/2024; (ii) a execução das Certidões de Débito nº 184/2023, nº 187/2023, nº 188/2023, nº 189/2023, nº 190/2023, nº 192/2023, nº 193/2023, nº 194/2023, nº 195/2023, nº 196/2023, e nº 197/2023 (Processo nº 111334/04) teve o seu prazo para comprovação expirado em 02/04/2024 e (iii) a execução da Certidão de Débito nº 289/2009 (Processo nº 126114/05) teve o seu prazo para comprovação expirado em 02/08/2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1192/24-6PC (Peça nº 9), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante as restrições vinculadas ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), o jurisdicionado protocolou o Ofício nº 556/2024 (Peça nº 8) noticiando o saneamento extemporâneo das pendências existentes. Em consulta ao base de dados deste Tribunal[2], constatou-se a veracidade das alegações, conforme segue:

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
CNPJ	76.205.962/0001-49
Cidade	QUEDAS DO IGUAÇU
Data	26/11/2024 16:00:48
Cód. seq. de relatório	67250
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

No que diz respeito às restrições derivadas da execução das Certidões de Débitos oriundas dos Processos nº 14777-1/07 e 11133-4/04, conforme indicado nas folhas nº 1 a 5 do documento acostado na Peça nº 12, incide ao caso concreto as regras §1º do art. 31 da Resolução TCEPR nº 70/2019[3], motivo pelo qual afasta-se o impedimento apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 5931/24-CGM (Peça nº 5).

Por fim, quanto a restrição decorrente da execução da Certidão de Débito oriunda dos Processos nº 12611-4/05, tem-se que os documentos acostados nas Peças nº 200 a 202 do Processo nº 12611-4/05[4] indicam que o jurisdicionado tem empenhado esforços para sanar a pendência indicada, circunstância que, respeitosamente, dá ensejo à aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, conforme segue:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso;

Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[5]; Acórdão nº 1475/23-STP[6]; Acórdão nº 492/23-STP[7]; Acórdão nº 3004/22-S1C[8]; Acórdão nº 442/22-S1C[9]; Acórdão nº 3174/23-STP[10].

Sendo assim, em respeitosa divergência com as unidades instrutivas e com o Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pleito e, por conseguinte, a excepcional emissão de Certidão Liberatória.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Quedas do Iguaçu com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos

termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Quedas do Iguaçu com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENES ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Consulta realizada ao site deste Tribunal de Contas em 26/11/2024 às 17h e 33m. Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=76205962000149

3. Art. 31. Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores.

§ 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UFPPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná).

4. Nos autos do Processo nº 12611-4/05 o jurisdicionado protocolou a Petição Intermediária nº 601055/24 (Peças nº 200 a 202) em que se verifica o emprego de esforços direcionados a sanar a restrição derivada da execução da Certidão de Débito nº 289/2009, estando a documentação pendente de análise do Relator do Processo.

5. Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

6. Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

7. Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivenes Zschoerper Linhares.

8. Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

10. Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamentou o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-398018/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA APARECIDA MILCZAREK, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4033/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Revogação do ato antes do julgamento. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Nilva Aparecida Milczarek, ocupante do cargo de professor no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 01/08/1991.

O processo foi autuado nessa Corte de Contas em 11/06/2019.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 14.770, de 17/04/2019 (peça 10), posteriormente, revogada pelo Decreto nº 18.392, de 14/06/2024 (peça 25).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, por meio das petições e documentos juntados nas peças nºs 22-26, informou que, em cumprimento ao Despacho - 678/24 - GCIZL (peça 18) e nos termos da Instrução nº 6299/24 - CAGE (peça 14) e do Parecer Ministerial nº 378/24 - 3PC (peça17), revogou o ato originário de concessão de aposentadoria à servidora.

Outrossim, informou que "o novo ato de inativação, devidamente ajustado ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, será protocolado via novo processo junto a esse Egrégio TCE-PR". (peça 26)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4740/24, peça nº 29, opinou pelo registro tácito do ato de inativação em comento, uma vez que, antes do julgamento do ato, que deveria ter ocorrido no máximo até 11 de junho de 2024, houve o decurso do prazo quinquenal de prescrição, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Assim, concluiu pelo "reconhecimento do registro tácito do ato de inativação retificado, Decreto n.º 18.392 de 2.024 (peça 25)" [...] "em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro". (peça 29, fl. 3)

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 905/24, peça nº 31), opinou pela extinção sem resolução, em razão da perda superveniente de objeto, uma vez que o IPMC revogou o ato de aposentadoria da servidora, a fim de editar novo ato com as devidas correções do cálculo.

É o relatório.

2. Nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas deve ser encerrado o presente processo de concessão de aposentadoria em razão da sua perda superveniente de objeto.

Tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, bem como considerando a revogação do ato aposentatório da servidora, conforme Decreto nº 18.392, de 14/06/2024 (peça 25), ou seja, em momento anterior ao julgamento do ato nesta Corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

Ressalta-se que o Ente Previdenciário, ao constatar que houve a incorreção do benefício, procedeu a sua revogação, exercendo o poder de autotutela, decorrente do princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), o qual constitui em dever do Ente, sempre que constatada a violação a um preceito legal ou constitucional e ausente qualquer indício de má-fé, como é o caso dos presentes autos.

Ademais, cumpre mencionar que o Prejulgado nº 31 (Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno), não tratou especificamente da autotutela, inexistindo, a priori, qualquer impedimento ao seu exercício, dependendo a análise de cada caso específico.

Por fim, acrescenta-se que o Instituto de Previdência de Cascavel protocolou sob nº 459232/24, em 01/07/2024, novo ato de inativação da Sra. Nilva Aparecida Milczarek dos Santos, concedendo-lhe aposentadoria por idade e tempo de contribuição, conforme Decreto nº 18.389 de 14/06/2024 (peça 10), o qual está pendente de análise.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de

Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-611579/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALBANILDA DO VALLE, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4034/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição.

Cálculo mediante proporcionalidade. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado nº 31 TCEPR. Pelo registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Albanilda do Valle, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 01/02/1993.

O ato de inativação foi protocolado nessa Corte de Contas em 09/09/2019.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 14.964, de 29/08/2019 (peça 10), posteriormente revogado pelo Decreto nº 18.310, de 05/06/2024 (peça 24).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6013/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8746/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado (peça 26, fl. 7):

Conforme o demonstrativo de peça 21, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo.

Ainda, conforme o documento de peça 24, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 5.663,36 para R\$ R\$ 4.744,20.

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26, fl. 7) indicou que, "em análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 21 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias", a qual é disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

Após diversas considerações, concluiu que a verba "Média de Férias" é uma "vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto" e nos termos do art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, "que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação", configurando não só afronta a legislação municipal, como também ao entendimento firmado pela Unidade Técnica em diversos protocolos (peça 26, fl. 8), razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 164/24 – 1PC (peça nº 29), corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação em exame, tendo em vista que, nos termos da lei local, a vantagem "Média de Férias" não integra a remuneração mensal de contribuição, tendo sido computada

de forma irregular no cálculo dos proventos.

O Ente Previdenciário apresentou esclarecimento acerca da verba "média de férias" (peça 31).

Pelo Despacho nº 850/24 – GCIZL (peça 32), foi recebida a documentação apresentada pelo IPMC de Cascavel e determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4666/24 – CGM (peça 34), manifestou-se acerca do fundamento legal da verba "média de férias" e da criação de verba por ato infralegal, nos seguintes termos (fls. 3-4):

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário.

[...]

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

[...]

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário). A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

[...]

O Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

[...]

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

Assim, considerando a ausência de lei que institui verba denominada "Média de Férias" nos moldes do art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011, a Unidade Técnica concluiu ser inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 568/24 – 1PC (peça 35), em consonância com o opinativo técnico, opinou pela negativa de registro do ato, afastando, no caso em tela, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 – TCEPR, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui julgados que afastam a incidência do prazo decadencial quando verificado ato manifestamente inconstitucional. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação indevida da verba denominada "média de férias" aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação aos proventos, verifica-se que, durante a instrução processual, o Ente Previdenciário corrigiu o ato de inativação, proporcionalizando as verbas transitórias em conformidade com o tempo de contribuição, emitindo o Decreto nº 18.310, de 05/06/2024 (peça 24).

Ressalta-se que o apontamento de irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias", no importe de R\$ 78,64 (setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), foi realizado pela Unidade Técnica em 19/06/2024, por meio da Instrução nº 8746/24 – CAGE (peça 26, fls. 7-8).

Após a apresentação de nova defesa pelo Ente Previdenciário (peça 31) e manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Parquet de Contas (peças 34-35), os presentes autos vieram conclusos para julgamento em 13/09/2024, ou seja, quando já havia decorrido o prazo decadencial de 05 anos do protocolo dos presentes autos, ocorrido em 09/09/2024.

Importa anotar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553[1], em repercussão geral, fixou o Tema 455, que deu origem a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Nesse contexto, ao analisar o Tema 455 do STF, essa Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 31[2], fixou o seguinte entendimento:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; (original não grifado)

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de ser afastada a aplicabilidade do Prejulgado nº 31, infere-se que a referida decisão não contempla quaisquer exceções à incidência do prazo decadencial de 5 anos aos processos de exame de legalidade de atos de pessoal sob competência desta Corte, bem como os argumentos apresentados não se mostram suficientes para justificar a negativa do registro do ato concessório.

Em corroboração, oportuno indicar que essa Corte de Contas possui diversos julgados[3], em situações análogas, em que foi reconhecido o decurso do prazo decadencial e concedido o registro do ato de inativação.

Desse modo, considerando que em 09/09/2024 houve o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99, não há como prosseguir com a análise do ato de inativação, cujo processo resta obstatado pela prejudicial de mérito (decadência), nos termos do art. 487 do CPC, in verbis:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; [...].

Destarte, deve ser reconhecido o registro tácito do ato de inativação, descrito no Decreto nº 18.310, de 05/06/2024 (peça 24), em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 18.310, de 05/06/2024 (peça 24), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, à Sra. Albanilda do Valle, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Cascavel, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do Decreto nº 18.310, de 05/06/2024 (peça 24), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, à Sra. Albanilda do Valle, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Cascavel, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria".

2. Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 98681/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Protocolo: 324000/21. Decisão: Acórdão nº 902/23 - Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 12, de 26/04/21. Publicação: DETC nº 2984 de 22/05/23.

3. Acórdão nº 3219/24 - Segunda Câmara (Processo nº: 611242/19). Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Relator: Conselheira Substituta Muryel Hey

Acórdão nº 3220/24 - Segunda Câmara (Processo nº: 611706/19). Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Relator: Conselheira Substituta Muryel Hey

Acórdão nº 3255/24 - Primeira Câmara (Processo nº: 495153/19). Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Acórdão nº 3263/24 - Primeira Câmara (Processo nº 613598/19). Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº:-104871/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDOMIRO TIDRES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4035/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Previsão legal e contribuição previdenciária. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b" da CF, deferido ao Sr. Valdomiro Tidres, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 02/01/1991.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.170, de 16/12/2019 (peça 10), posteriormente retificado pelo Decreto nº 18.578, de 13/08/2024 (peça 21). Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11652/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão aos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o

Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Ademais, a Unidade Técnica pontou que “deixou de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12, fl. 4, a verba transitória percebida no mês de dezembro de 2019, conforme a certidão de peça 8, fl. 1, sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até novembro de 2019” (fl. 16).

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-24).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 13783/24 (peça 25), constatou que o servidor implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado, uma vez que a Entidade retificou e proporcionalizou as verbas transitórias (peça 22).

Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória “média de férias”, destacando que a Unidade Técnica possui entendimento pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, razão pela qual foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro.

Entretanto, asseverou que “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20”. (peça 25, fls. 8-9), concluindo pela possibilidade de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 624/24 – 6PC (peça nº 28), discordou do opinativo da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação, nos seguintes termos (fls. 2-3):

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas “férias”, “terço constitucional” e “13º salário”, de modo que a denominada “Média de Férias” não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

[...]

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

[...]

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da “Média de Férias”, todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistente, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba “Média de Férias” por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação da verba denominada “média de férias” aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em relação aos proventos, por meio da Instrução nº 13783/24 – CAGE (peça 25, fls. 8-9), de 18/09/2024, a Unidade Técnica indicou a irregularidade atinente à inclusão da verba denominada “média de férias”.

No entanto, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência do Acórdão nº 2880/24 – S1C (processo nº 622970/19), em que restou reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Com efeito, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo aos proventos de R\$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos) e que a verba “média de férias” vem sendo objeto de diversas discussões em processos dessa Corte de Contas, sendo oportuno transcrever o entendimento do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa retratado na decisão acima mencionada:

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias. Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[1]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria. (original não grifado)

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[2]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[3].

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Assim, considerando que houve contribuição previdenciária, bem como há previsão normativa municipal vigente, ainda que possa haver discussão sobre a mesma, entendo que não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas (17/02/2020), empreender esforços para retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir ao interessado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento acima mencionado e no Acórdão nº 3276/24 – Primeira Câmara (processo nº 41987/20), deve ser concedido o registro do presente ato de inativação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria, por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b” da CF, deferido pelo Decreto nº 15.170, de 16/12/2019 (peça 10) e retificado pelo Decreto nº 18.578, de 13/08/2024 (peça 21), ao Sr. Valdomiro Tidres, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial no Município de Cascavel.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria, por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b” da CF, deferido pelo Decreto nº 15.170, de 16/12/2019 (peça 10) e retificado pelo Decreto nº 18.578, de 13/08/2024 (peça 21), ao Sr. Valdomiro Tidres, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial no Município de Cascavel;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

provimento dos cargos de Professor e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 10, fls. 07 a 14;

II - determinar ao Município de Francisco Beltrão, para que nos próximos certames, para as vagas reservadas à pessoas com deficiência, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª, conforme Instrução nº 15124/24 – CAGE (peça 17);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 70181/18, julgado pelo Acórdão nº 663/2020 – Segunda Câmara, publicado no DETC nº 2266 em 25/03/2020. Neste processo, o resultado de julgamento foi pela concessão do registro dos atos, com recomendação.
2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/07/2022, vez que o certame foi homologado aos 17/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 19/07/2022.

PROCESSO Nº:-695920/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL, JUSDIENEFER DOS SANTOS NAITZKI MONTIANEL, MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4037/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Boa Esperança, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 19, fls. 04.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14597/24 (peça 19), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 1101/24 (peça 22) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acerca do tópico (ii) acima, vale mencionar que as admissões ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Porém, a Unidade Técnica, na Instrução nº 12316/24, peça 12, fls. 03 e 04 analisando a justificativa[3] apresentada pelo Município, entende superado o apontamento.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14597/24 – CAGE (peça 19):

1. Determinação

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão[4].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Boa Esperança, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 19, fls. 04.

3.4. Expeça determinação ao Município de Boa Esperança, para que nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 14597/24 – CAGE (peça 19). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Boa Esperança, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 19, fls. 04; II - determinar ao Município de Boa Esperança, para que nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 14597/24 – CAGE (peça 19);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 141190/20, julgado pela decisão Definitiva Monocrática 92/2020, publicada em 30/10/2020.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/06/2024, vez que o certame foi homologado aos 01/06/2020 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 03/06/2024.

3. Manifestação do Município (peça 11): "não houve incremento nas despesas com pessoal, uma vez que a referida contratação destinou-se exclusivamente à substituição, visando a recomposição do quadro de funcionários já existente."

4. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/05/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/11/2021. A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Manifestação do Município (peça 11): "Justifica essa ocorrência pelo fato de que houve alteração total da equipe gestora da Secretária de Recursos Humanos, tendo a responsável atual assumido suas funções no dia 22 de fevereiro de 2021, Portaria 102/2021 em anexo (ANEXO 1), sendo que a profissional que assumiu a pasta não tinha conhecimento dos prazos para atuar os certames em andamento no sistema SIAP-TCE." Instrução 12316/24 – CAGE – Fase 4, fls. 03 (peça 12).

PROCESSO Nº:-76690/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADRIANA ANIBALE, ADRIANO SEBASTIAO BENTO GARCIA, AISLON GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE BERTELLI SOARES, AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, ANA CLAUDIA MARTINS, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, ANDRESSA DA SILVA SANDER, APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA, BETINA REDI DA SILVA, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINROSSI, BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA ERICA DA SILVA NEVES, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS, DENISE BARBOSA DA SILVA, DEZOLEIDE ALBUINI, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIELE FERREIRA, GABRIELLE CATARIN ARAUJO, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JANAINA FERREIRA NASCIMENTO, JANISLAINE ROSSI, JOSIANE DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA CAVALINI, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, KATIA ALENCAR DA SILVA, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, LAURELI ALVES DE OLIVEIRA CRISTANTE, LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA, LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS, LUCINEIA ANDREOTTI LESSA DEMITO, LUCINEIDE DA SILVA DE MELO, MARCELA REGIANE DA SILVA, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NATALIA DA SILVA DA COSTA, NATHALIA MILIOLI, NELZA FERNANDES SANTOS, PAMELA KELLY CASTELINI, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSALINA DA SILVA GONCALVES, ROSANA MOREIRA DE SANTANA, ROSIMERE APARECIDA PERENHA DA SILVA, SANDRA MARA DE SOUZA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, SOLANGE VALENTE APARECIDO, STEFFANIE GABRIELLI PERUSSI DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, TAYNARA APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALRIDE SIMONE DA SILVA, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4038/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Nomeações fora do prazo de validade do concurso. Art. 10, caput e § 3º, da Lei Complementar nº 173/20 (Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19). Ausência de publicação de ato de suspensão dos prazos do concurso. Princípios da razoabilidade, proteção da confiança, boa-fé e segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, relativa ao Concurso Público promovido pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor e Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, conforme lista de admitidos de peça nº 8, fls. 9-11.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 599842/18.

Por meio da Instrução nº 10145/24 (peça nº 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou as seguintes impropriedades: a) ausência de termos de desistência; b) ausência de documentos comprobatórios da regular ciência dos candidatos que não atenderam à convocação; c) admissão de pessoal no período de vedação fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020; d) nomeações após o fim do prazo de validade do concurso público.

Intimado, o Município de Terra Boa apresentou esclarecimentos e documentos à peça nº 14. Especificamente em relação ao item "d", afirmou que houve suspensão da validade do concurso público, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, não tendo se atentado, porém, quanto à "necessidade da publicação da suspensão dos prazos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público, face a disposição expressa da redação contida na Lei (art. 10), procedendo assim a convocação dos servidores para o desempenho das funções, inclusive, não havendo impugnações/questionamentos de outros candidatos" (fl. 2). Sustentou que não houve má-fé, e que os nomeados se encontram em pleno exercício de suas funções, já integrados no quadro de servidores efetivos, tendo obtido excelentes resultados no

estágio probatório.

Em nova análise, mediante a Instrução nº 13112/24 (peça nº 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão considerou sanados os apontamentos referentes aos itens "a", "b" e "c" acima indicados. Quanto à nomeação de candidatos após o fim do prazo de validade do concurso, a despeito da ausência de publicação de decreto suspensivo, que seria ato obrigatório, opinou pelo registro das admissões, com base nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade.

Em sentido diverso, por meio do Parecer nº 989/24 (peça nº 18), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro de todos os atos de admissão ocorridos após o término do prazo de validade do processo de seleção, diante da inexistência do decreto municipal de suspensão, por absoluta omissão dos gestores locais, entendendo, portanto, ilegais as nomeações. É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, as presentes admissões de pessoal complementares merecem registro.

No tocante à ausência dos termos de desistência de alguns candidatos e da ausência de documentos comprobatórios de identificação dos candidatos que não atenderam à convocação, os apontamentos podem ser considerados superados diante da documentação apresentada pelo ente municipal à peça nº 14.

Quanto ao período de vedação de admissão/contratação de pessoal, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o Município demonstrou que as admissões ora analisadas consistiram em reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, enquadrando-se, portanto, na exceção contida no inciso IV do referido dispositivo legal[1]. Dessa forma, não resta configurada irregularidade quanto a esse ponto.

Em relação à realização de nomeações após o prazo de validade do processo de seleção, verifica-se que o concurso expirou em 07/06/2021, e que as 11 (onze) nomeações analisadas nos presentes autos realmente ocorreram em data posterior (de 20/07/2021 a 16/11/2021), todas no ano de 2021.

Pois bem. O art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.314/2022, a qual entrou em vigor em 25/03/2022, estabelece que:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. Em sua redação originária, vigente quando da expiração do prazo do concurso e da ocorrência das nomeações em questão, o mesmo dispositivo legal previa que:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Embora não tenha havido a publicação de ato de suspensão dos prazos do concurso, obrigatória nos termos do § 3º do dispositivo, em ambas as redações, depreende-se da resposta do ente municipal que a impropriedade decorreu de um equívoco na interpretação da legislação, tendo o Município pressuposto (ainda que erroneamente), em razão da previsão expressa do caput do art. 10, que a suspensão do prazo de validade do concurso ocorreria automaticamente, independentemente da realização de quaisquer outros atos.

Nesse quadro, ainda que a falha tenha ocorrido, considerando que os servidores em questão foram nomeados em 2021 e se encontram desempenhando suas funções há cerca de 3 (três) anos, que não há quaisquer indicativos de má-fé, seja por parte dos nomeados, seja por parte dos agentes públicos envolvidos ou dos organizadores do concurso, e considerando os princípios da razoabilidade, proteção da confiança e segurança jurídica, corrobo a entendimento da unidade técnica no sentido de que os nomeados não devem ser prejudicados pela impropriedade, a que não deram causa, concedendo-se, portanto, registro às admissões.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da admissão complementar de pessoal objeto destes autos, relativa ao Concurso Público promovido pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor e Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, conforme lista de admitidos de peça nº 8, fls. 9-11.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão complementar de pessoal relativa ao Concurso Público promovido pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor e Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, conforme lista de admitidos de peça nº 8, fls. 9-11;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

PROCESSO Nº:-393919/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDRE DUARTE, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, JOSAINE BARBARA FAE, NORTON DA COSTA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4039/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural. Pelo registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 79/2014, para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos da peça 14, fls. 05 a 07.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 16026/24 (peça 14), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 1169/24 (peça 17) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 16026/24 – CAGE (peça 14):

1. Recomendação

a) Nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. Determine o registro das admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 79/2014, para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos da peça 14, fls. 05 a 07.

3.6. Expeça recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para que nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 16026/24 – CAGE (peça 14).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 79/2014, para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos da peça 14, fls. 05 a 07;

II – recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para que nos próximos certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 16026/24 – CAGE (peça 14);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 790626/16, julgado pela decisão ACO 3662/2020 - S2C, publicada em 09/12/2020. Neste processo, o resultado de julgamento foi Registro com recomendações e determinações.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 05/07/2018, vez que o certame foi homologado aos 03/07/2014 e o edital de abertura previu 2 anos de validade.

PROCESSO Nº:-519254/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAZUREK, GABRIELE LEMES DO NASCIMENTO, GILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLGA DANIELA KOZECHEN CABRAL, PATRICK MOISES CHARNESKI TURRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4040/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fiscal Fazendário e Nutricionista. Registro com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Candói, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fiscal Fazendário e Nutricionista, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 07 a 09.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14347/24 (peça 15), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – IPC por meio do Parecer nº 729/24 (peça 19) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acerca desse último tópico, vale mencionar que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/11/2021, vez que o certame foi homologado aos 31/10/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Porém, aponta a Unidade Técnica, na Instrução nº 14347/24, peça 15, fls. 05 que o certame teve sua validade suspensa por meio de decretos e alterados na esteira da previsão contida no art. 10 da LC nº 173/2020[2].

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14347/24 – CAGE (peça 15):

1. Determinação:

a) Para que a origem, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Candói, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fiscal Fazendário e Nutricionista, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 07 a 09.

3.2. Expeça determinação ao Município de Candói, para que nos em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 14347/24 – CAGE (peça 15).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Candói, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fiscal Fazendário e Nutricionista, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 07 a 09.

II - determinar ao Município de Candói, para que nos em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 14347/24 – CAGE (peça 15);

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 87941/19, julgado pela decisão GCIZL DDM 34/2021, publicada em 05/04/2021. Neste processo, o resultado de julgamento foi conceder o Registro.

2. O município regulamentou estas disposições em ato próprio através do Decreto Municipal nº 363/2020, incluindo também, a suspensão dos prazos de vigência dos concursos públicos vigentes a época. Nesta mesma toada, o município regulamentou estas disposições em ato próprio através do Decreto Municipal nº 363/2020, incluindo também, a suspensão dos prazos de vigência dos concursos públicos vigentes a época. Diante do exposto, entende-se que o referido regulamento municipal, em seu artigo 7º suspendeu os prazos de vigência dos concursos a partir de 20 de março de 2020 até 31 dezembro 2020. Posteriormente, através da Lei Federal nº 14.314/2022, as disposições do art. 8º da Lei Federal Complementar foram alteradas, estendendo o prazo de suspensão de vigência dos concursos para 31/12/2021. A Prefeitura Municipal de Candói alterou, por meio do Decreto Municipal nº 330/2023, o artigo 7º do Decreto 363, de 04 de junho de 2020. Considerando tais alterações, tem-se que o prazo de vigência do Concurso nº 001/2019 findaria em 01 de novembro de 2021, contudo, ao considerar-se os dias restantes após o prazo de suspensão e período de suspensão, conclui-se que o novo prazo de vigência findou em 13/08/2023 (peça 14).

PROCESSO Nº:-461446/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHL, LORENA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4041/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessaçao da análise individualizada dos atos de admissão para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Irregularidades constatadas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Faxinal, regulamentada pelo Edital nº 001/2023, para a contratação temporária de auxiliar de saúde bucal, dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico cardiologista, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra, médico, médico pediatra, médico veterinário, nutricionista e psicólogo, protocolado nessa Corte de Contas em 07/07/2023.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisou cada uma das fases do certame, por meio das Instruções nº 11617/23 (peça 10), nº 13649/23 (peça 28), nº 2837/24 (peça 46), nº 4487/24 (peça 55) e nº 4031/24 (peça 77).

Após a análise da defesa e documentos apresentados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4487/24 (peça 55), opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações e determinações ao Município de Faxinal:

1) Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (peça 10, pág. 3), vide Instrução 13649/23 (peça 28);

2) Recomendações:

2.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

2.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

2.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

3) Determinação ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 362/24 (peça 59), apontando diversas irregularidades na realização do certame, falha na justificativa apresentada pelo Ente para as admissões temporárias, entendendo que não restou explicitada qual seria a situação emergencial que acometeria o Município, e que os cargos deveriam ser preenchidos mediante concurso público.

Após a intimação do Município de Faxinal e a apresentação de justificativas e documentos (64, 68-72), os autos retornaram à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4031/24, peça 77) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 821/24, peça 79), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Em razão das graves irregularidades apontadas no Parecer nº 362/24 (peça 59), o Parquet de Contas propôs, ainda, as seguintes providências:

(i) instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Gestor, objetivando sua responsabilização em vista das gravíssimas irregularidades concernentes ao processo seletivo em questão, enunciadas no Parecer nº 362/24 - 7PC (peça n.º 59)[1], no qual este Ministério Público enfrentou conclusivamente o mérito dos autos;

(ii) anotação das identificadas inconsistências junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; e

(iii) comunicação imediata dos fatos reportados à peça n.º 59 ao Ministério Público Estadual, para adoção de eventuais medidas dentro de sua esfera específica de atuação.

Por fim, o Ministério Público de Contas destacou que o opinativo não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais outras irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame.

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 998919/14), "tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações." (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):
Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar

sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes no sentido de que os atos de admissão não sejam analisados para fins de registro.

Em relação às inconsistências na condução do processo de admissão, indicadas tanto pela Unidade Técnica, como pelo Parquet de Contas, relativas ao atraso no encaminhamento dos documentos da Fase 1 e 3 no SIAP, respectivamente de 310 e 29 dias, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/2018 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005); falha na justificativa apresentada pelo Ente para as admissões temporárias, em detrimento de concurso público, bem como impossibilidade de inscrições via internet e ausência de hipóteses de isenção de taxa de inscrição, acompanho o parecer da Unidade Técnica (Instrução nº 4487/24 – CAGE, peça 55, fl. 12), no sentido que sejam expedidas as seguintes recomendações e determinações:

1) Recomendações:

1.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

1.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

1.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

2) Determinação ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.

Ademais, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6), ao responsável pelos atos de contratação, o Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo.

Com relação ao objeto das recomendações, apontadas pelo Ministério Público como motivo de abertura de tomada de contas extraordinária, respeitosamente, deixo de adotar essa medida, diante da ausência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, desvio de finalidade ou dano ao erário, substituindo-a pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias e diante da mudança de enfoque da fiscalização das contratações temporárias, na forma do Prejulgado nº 19, verifique a eventual persistência dessa situação, adotando, em procedimento próprio, as medidas que entender necessárias, em caso de continuidade da irregularidade mencionada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Encerre, sem julgamento do mérito, a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos termos do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR desta Corte de Contas.

3.2. Seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6).

3.3. Expeça as seguintes recomendações e determinações ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, por meio de concurso público e teste seletivo, que venha a promover:

a) Recomendações:

a.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

a.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

a.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

b) Determinação ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Encerrar, sem julgamento do mérito, a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos termos do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR desta Corte de Contas;

II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6);

III – recomendar ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal, por meio de concurso público e teste seletivo, venha a promover:

(i) o concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

(ii) aprimoramento dos meios digitais para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet;

(iii) alteração da legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

IV - determinar ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *As quais seguem agravadas pela comunicada prorrogação do prazo de validade do certame (peça n.º 70, fl. 08).*

PROCESSO Nº:-467878/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OSNEI MADRUGA, VALDIR JOSE JAVORSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4042/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Social e Farmacêutico. Pelo registro com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Candói, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Assistente Social e Farmacêutico, conforme lista de admitidos da peça 12, fls. 05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14345/24 (peça 12), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação[2].

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 1124/24 (peça 15) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acerca desse último tópico, vale mencionar que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/11/2021, vez que o certame foi homologado aos 31/10/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Porém, aponta a Unidade Técnica, na Instrução nº 14345, peça 12, fls. 03 e 04 que o certame teve sua validade suspensa por meio de decretos e alterados na esteira da previsão contida no art. 10 da LC nº 173/2020[3].

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14345/24 – CAGE (peça 12):

1. Determinação:

a) Para que em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Candói, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Assistente Social e Farmacêutico, conforme lista de admitidos da peça 12, fls. 05.

3.2. Expeça determinação ao Município de Candói, para que em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 14345/24 – CAGE (peça 12).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Candói, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Assistente Social e Farmacêutico, conforme lista de admitidos da peça 12, fls. 05;

II - determinar ao Município de Candói, para que em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 14345/24 – CAGE (peça 12);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 87941/19, julgado pela decisão GCIZL DDM 34/2021, publicada em 05/04/2021. Neste processo, o resultado de julgamento foi conceder o Registro.*

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 19/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/07/2023.

3. O município regulamentou estas disposições em ato próprio através do Decreto Municipal nº 363/2020, incluindo também, a suspensão dos prazos de vigência dos concursos públicos vigentes a época. Nesta mesma toada, o município regulamentou estas disposições em ato próprio através do Decreto Municipal nº 363/2020, incluindo também, a suspensão dos prazos de vigência dos concursos públicos vigentes a época. Diante do exposto, entende-se que o referido regulamento municipal, em seu artigo 7º suspendeu os prazos de vigência dos concursos a partir de 20 de março de 2020 até 31 dezembro 2020. Posteriormente, através da Lei Federal nº 14.314/2022, as disposições do art. 8º da Lei Federal Complementar foram alteradas, estendendo o prazo de suspensão de vigência dos concursos para 31/12/2021. A Prefeitura Municipal de Cândói alterou, por meio do Decreto Municipal nº 330/2023, o artigo 7º do Decreto 363, de 04 de junho de 2020. Considerando tais alterações, tem-se que o prazo de vigência do Concurso nº 001/2019 findaria em 01 de novembro de 2021, contudo, ao considerar-se os dias restantes após o prazo de suspensão e período de suspensão, conclui-se que o novo prazo de vigência findou em 13/08/2023 (peça 14).

PROCESSO Nº:-195413/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FABRICIO CESAR MARTELOZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4043/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABRICIO CESAR MARTELOZZI, presidente da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4381/24 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 980/24 (peça 16), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. FABRICIO CESAR MARTELOZZI, presidente da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. FABRICIO CESAR MARTELOZZI, presidente da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-199796/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-ALTAIR PANZERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4044/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

2. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAIR PANZERA, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5190/24 (peça 28), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 05/12). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/24 (peça 29), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Manfrinópolis desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um déficit de R\$ 589,30 (peça 06 – fls. 15/16).

Em apertada síntese, quando do contraditório (peças 16 – fls. 02/06), encaminhando a documentação que julgou pertinente (peça 17/21), a defesa informa que em 2022 começaram as tratativas para unificação das contabilidades do Poderes Legislativo e Executivo, destacando que referidos poderes se utilizavam de sistemas diferentes (Betha x Equiplano).

Nessa esteira, “[...] restou acordado que o Poder Legislativo passaria a utilizar o sistema da Equiplano a partir de 01 de janeiro de 2023, o que efetivamente ocorreu.” Entretanto, aduz que a migração de dados para o novo sistema, iniciada em dezembro/22, apresentou diversos erros técnicos, aliado ao fato de ser uma ferramenta desconhecida dos seus servidores, o que resultou no apontamento ora em questão.

Ainda, segundo a defesa, após detectarem a existência de saldo incorreto, realizaram

chamados técnicos para a empresa responsável, acreditando que o erro já havia sido corrigido.

Porém, assevera que só tomaram ciência de que a falha permanecia ao serem intimados para apresentação de contraditório, efetuando, assim, novo chamado para correção da impropriedade, pleiteando dilação de prazo para saneamento da questão.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 5190/24 (peça 28 – fls. 05/12), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, converte o apontamento em ressalva, pois restou comprovado que o apontamento “[...] ocorreu em função de déficit financeiro que veio do exercício anterior, que o responsável comprova que se refere a erro devido a migração de sistemas e, ainda, levando em consideração que houve devolução de R\$ 407.073,61, referente a saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2023, valor bem superior, (...)”

No caso tratado, acompanha a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ALTAIR PANZERA, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ALTAIR PANZERA, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº:-202576/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-CHRYSYIAN REIS GALVÃO COSER

ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4045/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2081/24, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, indicando que “deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica” (fl. 13 da peça 06).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório (por duas oportunidades), o Responsável indicado na Instrução apresentou documentos às peças 24 a 28.

Por meio da Instrução nº 5325/24 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, destacou que “em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, desta feita, à peça processual nº 28, cópia de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal (Licenciatura em Ciências Biológicas, Pós-graduação em Administração Pública). Acostou ao processo, também, cópia da Portaria nº 04/2024 (peça processual nº 26) ratificando e redesignando a servidora efetiva, Sra. Grasielle Zanelato, para exercer a função de Controladora Interna no âmbito do Poder Legislativo Municipal”, regularizando, desta forma, o apontamento”. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 734/24 (peça 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-249742/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-VALDENEI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4046/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Recomendação. Integrar Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis. Observar nomenclatura da entidade na elaboração dos documentos.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4817/24 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.

Adicionalmente, a unidade técnica, considerando não ter localizado as Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício, recomenda, para os exercícios futuros, que referidas notas integrem os demonstrativos contábeis.

Isto porque, a letra 'f', item 3, Anexo 9, da Instrução Normativa nº 180/2023[1], preceitua que as Demonstrações Financeiras emitidas pelo sistema de contabilidade da entidade de que trata os incisos I a V do art. 176[2], da Lei nº 6.404/76, serão complementadas por notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos §§3º e 5º do mesmo artigo.

Além disso, a coordenadoria detectou que a nomenclatura indicada no cadastro deste Tribunal (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná) não é a mesma utilizada para elaboração dos documentos da entidade (Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO), conforme demonstrado a fls. 07 da peça 19.

Nessa esteira, orienta que “[...] seja verificado a nomenclatura utilizada na elaboração dos documentos do Consórcio, uma vez que não consiste com o informado no Cadastro deste Tribunal.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 927/24 (peça 16), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando que a entidade, nos exercícios vindouros, faça integrar as Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis, bem como, que observe a nomenclatura utilizada na elaboração dos documentos do Consórcio, em consonância com o informado no cadastro deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – recomendar à entidade que nos exercícios vindouros, faça integrar as Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis, bem como, que observe a nomenclatura utilizada na elaboração dos documentos do Consórcio, em consonância com o informado no cadastro deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

3. § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

PROCESSO Nº:-300349/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CELSE FERNANDO GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4183/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Consórcio Intermunicipal. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Fernandes Goes, referentes ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.388/24 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em razão dos seguintes apontamentos do item transparência: a) o relatório não identificou que o balanço financeiro do exercício, publicado na internet, está incorreto, uma vez que a totalização dos ingressos diverge da totalização de dispêndios, o que evidencia clara inconsistência nos demonstrativos contábeis, agravado pela ausência das Notas Explicativas exigíveis; b) no relatório de gestão fiscal (RGF) o Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado (anexo 1), não atende ao modelo exigido, em razão da ausência de informações no campo “despesa bruta com pessoal, por ente consorciado” e c) o cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas (SICAD) encontra-se desatualizado; e 2) resultado orçamentário/financeiro deficitário de 8,19% (oito inteiros e dezenove centésimos por cento) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (art. 1º, § 1º c/c art. 9º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]).

Por meio do Despacho nº 384/24 (peça processual nº 008) foi determinado a citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Celso Fernandes Goes (petição intermediária nº 572918/24 – peças processuais nº 010 e 011) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 477/24 (peça processual nº 013).

O Sr. Celso Fernandes Goes (petição intermediária nº 586056/24 – peças processuais nº 015 a 019) apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.483/24 – peça processual nº 021) aduziu que foram regularizadas as seguintes irregularidades: 1) relatório do controle interno, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em razão dos seguintes apontamentos do item transparência: a) o relatório não identificou que o balanço financeiro do exercício, publicado na internet, está incorreto, uma vez que a totalização dos ingressos diverge da totalização de dispêndios, o que evidencia clara inconsistência nos demonstrativos contábeis, agravado pela ausência das Notas Explicativas exigíveis; b) no relatório de gestão fiscal (RGF) o Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado (anexo 1), não atende ao modelo exigido, em razão da ausência de informações no campo “despesa bruta com pessoal, por ente consorciado”, regularizados com a publicação de novo balanço financeiro ajustado (peça processual nº 018 e fl. 035 da peça processual nº 019) e do novo anexo 1 com as informações ausentes, restando disponibilizadas as publicações em PDF no endereço eletrônico informado, além da justificativa de erro da nova empresa fornecedora do software e c) o cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas (SICAD) que se encontrava desatualizado foi corrigido.

Ao final, a unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas em face do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 8,19% (oito inteiros e dezenove centésimos por cento) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, apesar das alegações da existência de jurisprudência deste Tribunal em tolerar déficits de até 5% (cinco por cento) considerando que o déficit acumulado perfaz apenas 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento).

Ainda, sugeriu fossem aplicadas ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 8,19% (oito inteiros e dezenove centésimos por cento) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.073/24 – peça processual nº 022), subsidiado pela análise instrutiva, manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de 8,19% (oito inteiros e dezenove centésimos por cento) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Ressalte-se que presente caso a unidade técnica indica como fundamentos legais da irregularidade que apontou resultado financeiro deficitário (8,19%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres) os art. 1º, § 1º c/c art. 9º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/001. Nas justificativas apresentadas, a defesa enfatiza que o déficit acumulado foi de apenas R\$ 12.844,95 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o que resultou em um déficit a ser considerado de 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), percentual plenamente compatível com a tolerância estabelecida pela jurisprudência deste Tribunal, assentada em até 5% (cinco por cento).

O art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005[4] corrobora o entendimento de que a gestão dos consórcios intermunicipais de saúde tem disposições específicas de contabilização, como, por exemplo, a figura do "contrato de rateio", o que impede a plena aplicação dos preceitos da LRF.

Embora as disposições específicas de contabilidade pública devam ser observadas, com o intuito de poder identificar possíveis irregularidades nas gestões dos municípios integrantes dos consórcios, em consonância com o princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não vejo como caracterizar, dentro do sistema de rateio, que houve déficit financeiro.

Assim, a aplicação da lei federal deve ser vista com cuidado, posto que é restrita ao que couber, quando se tratar da espécie de entidade cujas contas se encontram em análise nos presentes autos. Nesse sentido as contas estão regulares quanto a esse quesito.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares as contas do Sr. Celso Fernandes Goes, referentes ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, divirjo do Relator quanto à proposta de regularidade plena das contas, para propor a indicação da ressalva em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário, de 0,64%.

5. Em face do exposto VOTO pela regularidade das contas, ressalvando-se o resultado orçamentário/financeiro deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Celso Fernandes Goes, referentes ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2023, ressalvando-se o resultado orçamentário/financeiro deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-304069/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4213/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Consórcio Intermunicipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas, ressalvando-se o resultado orçamentário/financeiro deficitário.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Tratam os autos de prestação de contas da senhora cleonice aparecida kufener schuck, gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3417/24-CGM (Peça 6), consignou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2023, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, conforme detalhado no demonstrativo, e o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da inconsistência no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial divulgados no portal eletrônico da entidade, bem como da ausência de divulgação das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 202/24 - GCSLFSC (Peça 7), a entidade apresentou manifestação (Peças 10-12).

Por meio da Instrução nº 5450/24 - CGM (Peça 13), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela irregularidade das contas com a possibilidade de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1119/24 – 6PC (Peça 14), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal consignou as seguintes irregularidades nas contas em análise:

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2023, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

(...)

Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(...)

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023, diante de inconsistências no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial divulgados no portal eletrônico da entidade, bem como da ausência de divulgação das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação do relatório do controle interno (Peça 12, fls. 1 a 10), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 12, fl. 23-24).

Apesar de o item "Transparência", presente no Relatório de Controle Interno desta

Entidade, ser uma ferramenta fundamental para ampliar a visibilidade das ações governamentais por meio da divulgação de informações, uma pesquisa realizada no link indicado no referido relatório e no site do Consórcio (<https://cisamcespar.org/>) revelou que apenas uma parte do conteúdo estava acessível.

Além disso, constatou-se que os demonstrativos do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial estão disponíveis, porém os totais não coincidem. Também não foram encontradas as Notas Explicativas, que fornecem informações adicionais sobre os principais eventos contábeis, as quais deveriam acompanhar as demonstrações contábeis.

Ainda, a CGM recomendou que, além dos demonstrativos publicados mensalmente, sejam disponibilizados no Portal da Transparência os relatórios anuais, incluindo o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023 (consolidado).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, em sua defesa, alegou:

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por essa Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

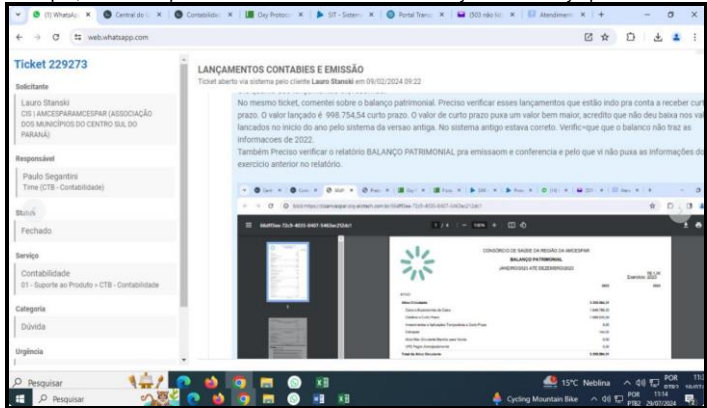
Conforme comentários adicionais da análise técnica, em pesquisa efetuada no endereço/link encaminhado no relatório de controle interno, bem como no site do consórcio (<https://cisamcespar.org/>), foi possível aferir parte do conteúdo solicitado, sendo detectadas as seguintes publicações:

Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, foram localizados, no entanto, observa-se que os totais não fecham.

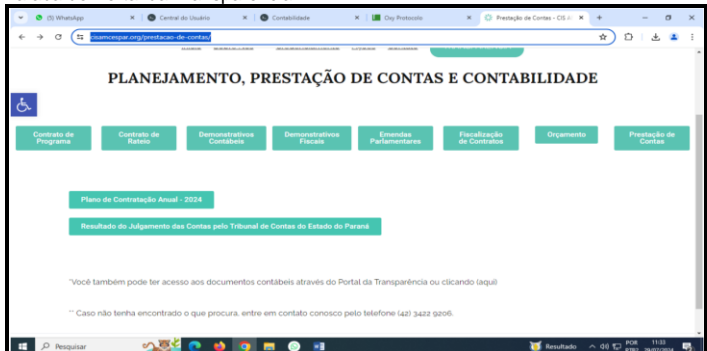
Também não foram localizadas as Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos, que acompanham as demonstrações contábeis. Ainda em relação as demonstrações contábeis, recomenda-se, em especial quanto ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, que além dos demonstrativos publicados mensalmente, se faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado).

Ressaltamos que o Relatório do Controle Interno encaminhado, atende ao modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023 e que a transparência foi considerada regular pelo departamento de controle, pois os relatórios existem e estão publicados no Portal da Transparência da Instituição e no site eletrônico próprio da instituição. Entretanto, os relatórios estavam sendo gerados com erro pelo sistema gerencial utilizado pela Instituição. Ao perceber a situação, a correção foi providenciada, no entanto é necessário reconhecer o erro, de não termos nos atentados e corrigi-los também no Portal da Transparência do Consórcio.

Verificamos o portal de transparência do consórcio e identificamos a divergência e acionamos o suporte responsável pelo sistema Eletech para ajustar. No início do ano já havíamos notado que depois da atualização de sistema da versão desktop para a versão Oxy, alguns relatórios, não estavam sendo gerados corretamente, por exemplo, conforme print abaixo onde solicitamos correção do balanço patrimonial.



Além dos endereços eletrônicos, informados no quadro do item 09 do relatório de prestação de contas anual, o Consórcio também disponibiliza o balanço patrimonial do site do Consórcio, no link <https://cisamcespar.org/wp-content/uploads/2024/07/BALANCOPATRIMONIAL-2023.pdf>, (tela abaixo-01) neste link o Balanço Patrimonial já se encontrava corrigido em 27 de março de 2023, e com suas respectivas notas explicativas, o que demonstra que as providências haviam sido tomadas para correção e prontamente divulgadas ao público, no site do Consórcio e no órgão oficial do consórcio conforme segue anexo. (Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/04/2024. Edição 2999. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp> (tela abaixo-02), dando a devida transparência solicitada pela Lei, sendo o equívoco desta instituição não atualiza-lo na aba do Portal da Transparência.



Os atos estão classificados como cancelamento quando atendidos a um dos seguintes critérios:
1. Não dependem para realização de análise;
2. Não dependem de autorização para a realização de análise;
3. Não dependem de autorização para a realização de análise;
4. Não dependem de autorização para a realização de análise;
5. Não dependem de autorização para a realização de análise;
6. Não dependem de autorização para a realização de análise;
7. Não dependem de autorização para a realização de análise;
8. Não dependem de autorização para a realização de análise;
9. Não dependem de autorização para a realização de análise;
10. Não dependem de autorização para a realização de análise;
11. Não dependem de autorização para a realização de análise;
12. Não dependem de autorização para a realização de análise;
13. Não dependem de autorização para a realização de análise;
14. Não dependem de autorização para a realização de análise;
15. Não dependem de autorização para a realização de análise;
16. Não dependem de autorização para a realização de análise;
17. Não dependem de autorização para a realização de análise;
18. Não dependem de autorização para a realização de análise;
19. Não dependem de autorização para a realização de análise;
20. Não dependem de autorização para a realização de análise;
21. Não dependem de autorização para a realização de análise;
22. Não dependem de autorização para a realização de análise;
23. Não dependem de autorização para a realização de análise;
24. Não dependem de autorização para a realização de análise;
25. Não dependem de autorização para a realização de análise;
26. Não dependem de autorização para a realização de análise;
27. Não dependem de autorização para a realização de análise;
28. Não dependem de autorização para a realização de análise;
29. Não dependem de autorização para a realização de análise;
30. Não dependem de autorização para a realização de análise;
31. Não dependem de autorização para a realização de análise;
32. Não dependem de autorização para a realização de análise;
33. Não dependem de autorização para a realização de análise;
34. Não dependem de autorização para a realização de análise;
35. Não dependem de autorização para a realização de análise;
36. Não dependem de autorização para a realização de análise;
37. Não dependem de autorização para a realização de análise;
38. Não dependem de autorização para a realização de análise;
39. Não dependem de autorização para a realização de análise;
40. Não dependem de autorização para a realização de análise;
41. Não dependem de autorização para a realização de análise;
42. Não dependem de autorização para a realização de análise;
43. Não dependem de autorização para a realização de análise;
44. Não dependem de autorização para a realização de análise;
45. Não dependem de autorização para a realização de análise;
46. Não dependem de autorização para a realização de análise;
47. Não dependem de autorização para a realização de análise;
48. Não dependem de autorização para a realização de análise;
49. Não dependem de autorização para a realização de análise;
50. Não dependem de autorização para a realização de análise;
51. Não dependem de autorização para a realização de análise;
52. Não dependem de autorização para a realização de análise;
53. Não dependem de autorização para a realização de análise;
54. Não dependem de autorização para a realização de análise;
55. Não dependem de autorização para a realização de análise;
56. Não dependem de autorização para a realização de análise;
57. Não dependem de autorização para a realização de análise;
58. Não dependem de autorização para a realização de análise;
59. Não dependem de autorização para a realização de análise;
60. Não dependem de autorização para a realização de análise;
61. Não dependem de autorização para a realização de análise;
62. Não dependem de autorização para a realização de análise;
63. Não dependem de autorização para a realização de análise;
64. Não dependem de autorização para a realização de análise;
65. Não dependem de autorização para a realização de análise;
66. Não dependem de autorização para a realização de análise;
67. Não dependem de autorização para a realização de análise;
68. Não dependem de autorização para a realização de análise;
69. Não dependem de autorização para a realização de análise;
70. Não dependem de autorização para a realização de análise;
71. Não dependem de autorização para a realização de análise;
72. Não dependem de autorização para a realização de análise;
73. Não dependem de autorização para a realização de análise;
74. Não dependem de autorização para a realização de análise;
75. Não dependem de autorização para a realização de análise;
76. Não dependem de autorização para a realização de análise;
77. Não dependem de autorização para a realização de análise;
78. Não dependem de autorização para a realização de análise;
79. Não dependem de autorização para a realização de análise;
80. Não dependem de autorização para a realização de análise;
81. Não dependem de autorização para a realização de análise;
82. Não dependem de autorização para a realização de análise;
83. Não dependem de autorização para a realização de análise;
84. Não dependem de autorização para a realização de análise;
85. Não dependem de autorização para a realização de análise;
86. Não dependem de autorização para a realização de análise;
87. Não dependem de autorização para a realização de análise;
88. Não dependem de autorização para a realização de análise;
89. Não dependem de autorização para a realização de análise;
90. Não dependem de autorização para a realização de análise;
91. Não dependem de autorização para a realização de análise;
92. Não dependem de autorização para a realização de análise;
93. Não dependem de autorização para a realização de análise;
94. Não dependem de autorização para a realização de análise;
95. Não dependem de autorização para a realização de análise;
96. Não dependem de autorização para a realização de análise;
97. Não dependem de autorização para a realização de análise;
98. Não dependem de autorização para a realização de análise;
99. Não dependem de autorização para a realização de análise;
100. Não dependem de autorização para a realização de análise;

Depois desta instrução e conhecimento da falta dessas informações no portal, foi novamente acionado o suporte do sistema solicitando que atualizassem as informações do portal, a qual foi realizada.

Em atenção a solicitação para que se faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, informamos que já estamos tomando as providências para que os relatórios sejam elaborados e publicados conforme solicitado, para o exercício 2023, o balanço financeiro e o balanço patrimonial já foram adequados. Quanto ao balanço financeiro houve a correção das informações no portal de transparência conforme print abaixo. As notas explicativas não constam porque até então não eram realizadas pra esse tipo de relatório, mas serão informadas para o próximo exercício.

O Consórcio explicou que as inconsistências na documentação publicada ocorreram devido a um erro no sistema gerencial responsável pela emissão dos relatórios, o qual foi corrigido. Acrescentaram ainda que o Balanço Patrimonial, junto com as Notas Explicativas correspondentes, foi retificado em 27 de março de 2023 e publicado em um link distinto. Em relação às Notas Explicativas do Balanço Financeiro, esclareceram que não era habitual a inclusão dessas notas, mas que a partir do exercício de 2024, elas serão devidamente publicadas.

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada. Em relação à outra irregularidade, [1] o Consórcio pronunciou-se da seguinte forma: A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que no exercício de 2023 ocorreu déficit orçamentário em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Inicialmente informamos que o Consórcio tem como fonte de recursos para custeio da maioria dos gastos da entidade, os Contratos de Rateio com os municípios consorciados, dentre estas despesas estão os gastos fixos com manutenção da entidade, como: Pessoal e encargos, energia elétrica, água e esgoto, entre outros. Além do rateio das despesas fixas, os municípios efetuam pagamento conforme os serviços realizados aos mesmos por meio do consórcio.

Conforme consta no Balanço Patrimonial do consórcio, no ativo circulante, a conta CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER, no final do exercício de 2023 possuía o montante de R\$ 998.754,54, que foram recebidos no início do exercício de 2024. O detalhamento desses créditos também se encontra nas notas explicativas do Balanço Patrimonial no item 6. No entanto, para demonstrar os créditos que o consórcio possuía junto aos municípios e seus respectivos pagamentos elaborou-se a tabela abaixo.

RELAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AOS MUNICÍPIOS		
DATA: 31/12/2023		
MUNICÍPIO	VALOR	DATA DO PAGAMENTO
Fernandes Pinheiro	3.950,86	24/01/2024
Guamiranga	87.025,44	10/01/2024 e 18/01/2024
Imbituva	46.228,19	30/01/2024
Inácio Martins	14.567,24	24/01/2024
Irati	459.983,28	23/01/2024 (parcial 284.983,28)
Mallet	64.117,49	15/01/2024
Rebouças	15.129,31	19/01/2024
Rio Azul	64.467,85	29/01/2024
Teixeira Soares	243.284,88	09/01/24; 10/01/2024 e 26/01/2024
TOTAL	998.754,54	

Fonte: Setor de Contabilidade do CIS-AMCESPAR

Com base nas datas de pagamentos acima, fica evidenciado que o consórcio recebeu no exercício de 2024, possibilitando assim a cobertura das despesas que ficaram em restos a pagar no final do exercício de 2023.

Considerando, que apesar do saldo do Passivo Descoberto não estar vinculado a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a fonte de recursos está vinculada aos contratos de rateios com os municípios consorciados, tendo o consórcio garantia de cobertura do resultado do exercício de 2023.

Ainda verificando o déficit do exercício 2022 (-2,48) e o déficit do exercício em análise (-0,91) ano 2023 vemos que houve uma redução do resultado deficitário em relação ao exercício anterior, ou seja, houve um superávit de 1,57 considerando o exercício isolado e um déficit de -0,91 na análise acumulada, que observando o ato não geraria restrição, de forma a seguir o entendimento que consta nas instruções que a partir de 2021 houve alterações nos critérios conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do município de Lindoeste.

Quanto ao déficit dos recursos não vinculados, o Consórcio esclareceu também que os pagamentos realizados em janeiro de 2024 não podem ser considerados na contabilização dos resultados, que devem refletir apenas os valores empenhados em 2023. Adicionalmente, destacou que a análise do resultado negativo acumulado do exercício anterior, conforme disciplinado no Acórdão nº 1502/21[2] – SC2, está fundamentada no princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, previsto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00. Assim, não há justificativa para desconsiderar o aviltamento relacionado ao exercício de 2022.

Em atendimento aos questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o responsável pelas contas da entidade apresentou esclarecimentos detalhados e documentos que esclareceram a inconsistência mencionada. No entanto, a CGM observa que o Consórcio recebeu recursos dos municípios no início de 2024, o que possibilitou o pagamento das despesas em restos a pagar de 2023.

Percebe-se o empenho da entidade em se conformar ao formato estabelecido pelo ato normativo deste Tribunal, em que pese o apontamento sobre déficit no exercício de 2023, que estabelece a necessidade de planejamento e equilíbrio das contas públicas.

Contudo, convencem os argumentos carreados pela entidade, o déficit vem diminuindo e foram adotadas ações para o recebimento dos créditos com os consorciados.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e observando que algumas irregularidades identificadas nos itens analisados foram corrigidas ou foram adotadas medidas para sua correção, as contas devem ser julgadas regulares.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade das contas senhora cleonice aparecida kufener schuck, gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, relativas ao exercício financeiro de 2023;

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS

ZSCHOERPER LINHARES)

6. Divirjo do voto condutor quanto à proposta de regularidade das contas em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário, de -0,91, por entender que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, deve ser consignada ressalva a esse respeito.

Sobre o argumento da defesa, de que os recursos para o pagamento dos restos a pagar teriam sido recebidos no início do exercício seguinte, vale transcrever o seguinte extrato da manifestação da CGM, a fl. 11 da peça 13:

Quanto aos esclarecimentos apresentados, muito embora tenha sido justificado que o consórcio recebeu recursos dos municípios no início do exercício de 2024, o que possibilitou o pagamento das despesas que ficaram em restos a pagar no final do exercício de 2023, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas em 2023 de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Portanto, entende esta Coordenadoria que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2023 foi deficitário, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Deixo de colher, contudo, a proposta da unidade técnica, de irregularidade das contas, uma vez que o referido déficit é inferior a 5%, conforme há muito vem decidindo esta Corte.

7. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do relator, para propor a regularidade das contas, ressalvando-se o resultado orçamentário/financeiro deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, regulares as contas da senhora cleonice aparecida kufener schuck, gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvando-se o resultado orçamentário/financeiro deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/7/pdf/00358251.pdf>. Acesso em 18 de nov. de 2024.

PROCESSO Nº:-739685/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 4220/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Recurso de Agravo. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Instituto Curitiba de Saúde - ICS, em face da decisão monocrática deste Relator constante do Despacho n.º 300/24 – Autos de n.º 677638/21, que negou recebimento aos Embargos de Declaração opostos pelo ICS contra o Acórdão 2887/24 – S1C.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que sejam recebidos e processados os embargos e autorizado seu ingresso no processo de análise de ato de inativação, alegando, em suma, que há ilegalidade na decisão por ter determinado a instauração de tomada de contas sem a oitiva prévia da entidade; ademais, reitera todos os demais argumentos trazidos nos Embargos de Declaração não recebidos.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, é possível verificar que o recorrente pretende seja dado provimento ao presente agravo para o fim de ser deferida sua inclusão no processo de Ato de Inativação e analisados seus embargos de declaração lá opostos (autos

n.º 677638/21), visando manifestar-se quanto à determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Traz no presente agravo todas as alegações opostas nos próprios Embargos.

No entanto, entendo que não merece prosperar o pedido de reconsideração, tão pouco ser dado provimento ao presente recurso para admitir o ICS como parte no Ato de Inativação (processo n.º 677638/21).

Explico.

O processo n.º 677638/21, como já mencionado no despacho agravado (n.º 300/24), tem por objeto a análise do ato referente ao servidor, que se perfaz na análise da legalidade do ato de inativação. E não há que se discutir inclusão de terceiro interessado, tão pouco em contraditório e ampla defesa, por se tratar, repito, de um processo em que se efetiva o exercício de controle de legalidade do ato concessório de aposentadoria, pelo Tribunal de Contas. Nos termos do que dispõe a própria e conhecida Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

O ICS, por meio da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão 2887/24 (peça 57 dos autos n.º 677638/21), poderá exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa e esclarecer todos os pontos que ficaram evidenciados como dúvidas referentes aos vínculos irregulares que existam no âmbito do Instituto, relativos a acúmulo irregular de cargos, em ofensa ao artigo 37, XVI, 'c' da CF/88, que possam estar causando eventual prejuízo ao erário, não sendo o processo de Ato de Inativação o meio adequado a essa matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 300/24 (processo 677638/21) pelos seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento destes à Ato de Inativação n.º 677638/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Despacho nº 300/24 (processo 677638/21) pelos seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento destes aos autos nºs 677638/21, de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-698623/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLEITON JUNIOR TELLES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3930/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Reversão. Pela anotação e posterior encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata o expediente da aposentadoria por invalidez do servidor Cleiton Junior Telles, concedida pelo Decreto Municipal n.º 15.685, de 21/09/2020, ora sob exame (peças n. 09 e 10)

Por intermédio da petição intermediária nº 661433/22 (peça 13), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel comunicou a revogação do ato concessório por meio do Decreto Municipal n.º 16.991, de 29/09/2022 (peça n.º 18), publicado à fl. 14, do Caderno 1, do Diário Oficial do Município de Cascavel n.º 3.263, de 30/08/2022 (peça n.º 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 13352/24 (peça 19), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 926/24 (peça 22), manifestou-se pela superveniente perda de objeto e encerramento do processo, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes e VOTO pelo encerramento do processo, determinando seu arquivamento sem análise do mérito, em razão da superveniente perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o subsequente arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar o processo, determinando seu arquivamento sem análise do mérito, em razão da superveniente perda de objeto; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o subsequente arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-107839/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3931/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Art. 3º, EC 47/05 c/c o art. 40, § 5º, CF. Revisão de tese fixada anteriormente no Acórdão 3642/12-STP. Possibilidade de conjugação das regras. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de Revisão de Proventos de Celia Regina Teleginski, formalizado pelo Decreto 17.309 (peça 5), com a finalidade de alteração do fundamento constitucional na aposentadoria, para conferir as regras do fundamento constitucional previsto no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/reductor magistério)[1]. Recebi os autos por redistribuição, em razão da apresentação de voto vencedor na Sessão Virtual nº 2, de 19 de Fevereiro de 2024 até 22 de Fevereiro de 2024, da Segunda Câmara (peça 29).

Transcrevo o relatório contido na proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de CELIA REGINA TELEGINSKI, materializada por meio do Decreto 17.309 (peça 8), com a finalidade de alteração do fundamento constitucional atribuído na época da aposentadoria, art. 6º EC 41/2003, para conferir as regras do fundamento constitucional previsto no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/reductor magistério).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, por intermédio da Instrução nº. 1945/23 – CGM (peça 12), em consulta aos autos de inativação (Processo nº. 191207/18), observou que a servidora contava com 27 anos de tempo de contribuição, serviço público, carreira e cargo, bem como possuía 50 anos de idade no momento de sua inativação.

Constatou-se, com isso, que a servidora não preenchia os requisitos para aposentar-

se pela regra do art. 3º da EC 47/2005, pela qual exige 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher, e, asseverou, ainda, que o ato a qual deferiu a revisão nada menciona sobre a aplicação de dispositivo legal acerca de aposentadoria especial de professor.

Após diligência à origem, a Entidade se manifestou nas peças 16/21 a respeito da questão suscitada, arguindo, em suma, que a servidora detinha o cargo de Professora e que o deferimento da revisão de proventos se deu por meio de Parecer Jurídico, que foi anexado junto às peças 18 e 21. Ato contínuo, mediante a Instrução nº. 3555/23 – CGM (peça 22), em derradeira análise, a Coordenadoria manifestou-se pela negativa de registro do presente ato revisional, por entender irregular a alteração do fundamento legal de aposentaria, visto que não haveria norma jurídica prevendo a aplicação simultânea do art. 3º da EC nº. 47/2005 e do § 5º do art. 40 da CF/88.

Ponderou, ainda, que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 709/23 – 5PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

Nos termos da proposta de voto vencedora, contida no Acórdão 400/24-S2C (peça 30), foi determinado o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até que fosse proferida decisão final na revisão do processo nº 491204/08, que trata do tema que está sendo analisado nestes autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[2].

Ultimado o julgamento daquele processo e retomada a tramitação do presente feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5204/24-CGM, peça 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1001/24-5PC, peça 37) manifestaram-se pelo registro do ato de inativação, dando-se ciência à CAGE, a fim de que possa promover ou autorizar as alterações necessárias na aposentadoria da servidora já registrada, quanto ao tempo de contribuição já registrado no SIAP, considerando que a revisão contempla exclusão de tempo de contribuição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP), esta Corte havia deliberado pela impossibilidade de conjugação da regra de transição estabelecida no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 com a regra especial do magistério prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Mediante o Acórdão nº 2035/23-S1C, foi determinada a revisão da Consulta para que se verificasse a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC nº. 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

Em novo julgamento, consubstanciado no Acórdão 663/24-STP, retificado pelo Acórdão 1511/24-STP, foi fixado entendimento pela possibilidade de se conjugarem as regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, não subsiste mais qualquer óbice para o registro do ato de revisão de proventos analisado nos presentes autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos de Celia Regina Teleginski, formalizado pelo Decreto 17.309.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE a fim de que possa promover os devidos registros e as alterações quanto ao tempo de contribuição já registrado no SIAP, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos de Celia Regina Teleginski, formalizado pelo Decreto 17.309; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE a fim de que possa promover os devidos registros e as alterações quanto ao tempo de contribuição já registrado no SIAP, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-230475/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DE ALBUQUERQUE ARAIS, ALINE MOREIRA GARCIA, ANA PAULA DOS

SANTOS MORGADO, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA LENHARDT, ANDRE ALVES DA SILVA, BEATRIZ CASSIA BRASIL, BRUNO GAINO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CARLA TAIRINE SOARES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CASSIANI DE MOURA RICCI, DAIANE APARECIDA VIANA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DESIREE LOUISE HEDLER, DIANA NOGUEIRA, EDGAR SOUSA COSTA, EDILEUSA VIEIRA GARCIA, EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO, ESTELA PASZCZUK, FABIANA DO NASCIMENTO SARRUF, FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, GABRIELE DE SOUZA DIAS, GILKA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILMAR GAVIOLI JUNIOR, GINALDO CARLOS BALBO FILHO, GISLAINE AMBROSIO DA SILVA DAMINELLI, ISADORA ALMEIDA, JESSICA APARECIDA SOARES LIMA, JESSICA CARDOSO DA SILVA, JOABE CORREA GUEDES DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CEZAR VAROTTO DE OLIVEIRA, JULIA ANA CANDIOTTO, KARINA BRAGA ANDRADE, LARISSA DOS SANTOS LOURENCO, LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO, LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM, MARCELA DIAS PRATES DA CRUZ, MARCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO, MARIA AUGUSTA CABIANCA DOS SANTOS, MAYARA ROSA OMITO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS, NELLY MARIA GEREZ PEREIRA, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, PEDRO BARALDI, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RISOMAR FRANCA BATISTA, RITA ELIAS LOMES, ROBERTA TORRES CHIDEROLI, RODRIGO DE STEFANI, ROSELI MARCELO LEANDRO, SAMUEL LUCIN MEURER, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS, STEFANY COELHO VIRMOND, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, VALDENICE SOUZA DE FARIAS PASQUALLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3932/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Paranavá, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 005/2018, para provimento de diversos cargos efetivos.

Mediante a Instrução nº 11569/24-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou as seguintes impropriedades: i) os candidatos que deixaram de atender à convocação não foram cientificados regularmente, em razão de que os documentos e justificativas apresentados não seriam hábeis a comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto; ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, IV, "d"[1]; ii) não foram encontrados os termos de desistência dos candidatos Erica da Silva Figueiredo e Douglas Rodrigues da Silva. Em sede de contraditório, o gestor municipal apresentou as alegações de defesa de peças 12/15.

Na Instrução nº 14234/24-CAGE (peça 16), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com a expedição de determinações ao Município para que: a) garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro; b) exija que a comprovação de desistência dos candidatos seja feita não apenas por meio de atos administrativos, mas também pelo termo de desistência devidamente assinado pelo candidato; c) assegure a utilização de meios complementares para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação. O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 986/24-7PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame da documentação anexada aos autos, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve suficiente observância das normas de regência.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão merecem ser registrados.

A CAGE apontou, de início, que os candidatos que deixaram de atender à convocação não teriam sido cientificados regularmente, haja vista que os documentos e justificativas anexados não seriam hábeis a comprovar a ciência dos convocados.

Em suas razões de defesa, o gestor argumentou, em síntese, que é de rotina o contato com os candidatos pelas redes sociais, principalmente pelo whatsapp, o que torna mais céleres e efetivas as contratações, pois os candidatos já ficam cientes de que foram convocados, bem como sanam as dúvidas e agilizam as documentações; que, entretanto, no corrente ano aconteceu o cancelamento da linha telefônica utilizada pela Secretaria Municipal de Administração, o que resultou na perda do histórico de conversas e arquivos em que foram realizados os contatos; que, além de comunicados os candidatos pelos meios oficiais, a Diretoria Especial de Recursos Humanos passou a adotar - ainda que já se tenha tido contato com os candidatos -, desde julho de 2024, a comunicação não somente dos atos obrigatórios, mas o encaminhamento da informação por endereço eletrônico (e-mail do candidato), de forma contínua. Assim, mesmo que ocorram situações parecidas como a citada, quanto à linha telefônica, o histórico de e-mails permanecerá.

A outra inconformidade anotada pela CAGE diz respeito à ausência nos autos dos termos de desistência de dois candidatos (Erica da Silva Figueiredo e Douglas Rodrigues da Silva).

Em sede de contraditório, o gestor municipal afirmou que ambos assinaram os termos de desistência, também via whatsapp. Anexou os Decretos Municipais nº 23.082/2021 e nº 23.166/2021 (peça 15, fls. 3/4), os quais tornaram sem efeito suas nomeações e os desclassificaram, a pedido.

Diante desse cenário, concordo com a manifestação da unidade técnica no sentido de que se faz necessária a efetiva comprovação da convocação dos candidatos, e de que não se demonstrou, por meios materiais, o contato realizado com os aprovados no certame, de modo a se atestar a ausência de interesse nas vagas ofertadas.

Na sua instrução conclusiva, a CAGE opinou pela expedição de determinações ao Município, conforme exposto no Relatório.

Em relação à inconformidade noticiada e às correspondentes determinações sugeridas, tenho para mim que os apontamentos que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de recomendações. Desse modo, entendendo pela plausibilidade de converter em recomendações as determinações propostas pela unidade técnica. Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendações ao Município de Paranavaí para que:

- garanta a preservação dos documentos dos processos seletivos por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro;
 - exija que a comprovação de desistência dos candidatos seja feita não apenas por meio de atos administrativos, mas também pelo termo de desistência devidamente assinado pelo candidato;
 - assegure a utilização de meios complementares para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.
- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Conceder registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- expedir recomendações ao Município de Paranavaí para que:
 - garanta a preservação dos documentos dos processos seletivos por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro;
 - exija que a comprovação de desistência dos candidatos seja feita não apenas por meio de atos administrativos, mas também pelo termo de desistência devidamente assinado pelo candidato;
 - assegure a utilização de meios complementares para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.
- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV – Atos de admissão:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº: -356320/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISLEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINÉ, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3933/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cafeara. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo Município de Cafeara para contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado. Após a realização de diligência para correção de dados junto ao SIAP e pedido de dilação de prazo, os autos foram distribuídos e, posteriormente, encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, em conformidade com o Artigo 299-A do Regimento Interno.

Em análise conclusiva, a unidade técnica informou que, em recente julgado, contido no Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter

vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou pelo encerramento e arquivamento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 843/24 – 3PC (peça 309), manifestou-se no mesmo sentido, pelo encerramento do feito.

E o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão nº 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Destes modos, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

3. DO VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-689862/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF, ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREIA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI SILVANA PANACEWICZ, BRUNA CRISTINA DERBLI, BRUNA JAQUELINE DE QUADROS, CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA RENATA HUCALO BENTO, CARLO DIONES SAPANOS, CAROLINE SCHMIDT, CLEODENISSE GILINI SIQUEIRA, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, CLOVIS PAWLAK, CRISLAYNE DO NASCIMENTO, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE DA CRUZ APIM, DANIEL NELSON CIZANSKA, DANILO MACIEL DE LIMA, DEBORA EDUARDA YEDE, DIOGO IVACHUKA, ELIANE DA LUZ CARNEIRO, EMERSON LACERDA, ERICA FREITAS DA ROCHA, ERICA NOVAK, ERICK FERNANDO DE CASTRO, FABIEMI MELANI DOS SANTOS, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, GABRIEL AIDAR, GABRIELA DA SILVA, GRACIELI DIAS MOITINHO DO NASCIMENTO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISADORA BARBOZA DE LIMA, ISADORA FERNANDA BURATTO, IVONEI AMILTON AMERICO, IVONETE DOS SANTOS, JANE RODRIGUES IAWORSKI, JEAN ROLOFF PIMENTEL, JESSICA DE OLIVEIRA URBANOVSKI, JOANA MARIETI DE PAULA, JOANA SOB CZAK DRONG, JOAO ELIAS ANDRUSCZAK, JOAO ESTEVAO PICININ GARCIA, JOAO PAULO GRZYBOWSKI, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOELMA DE LIMA, JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES, JORGE LUIZ DE PAULA SOUZA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA JAWORSKI, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, JURGEN MATEUS EICHELBAUM, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LAERCIO MARCONDES DA LUZ, LAUANE DE PAULA MENDES, LAUDIANE RODRIGUES DO SANTOS, LUAN CORDEIRO BORBA, LUANA FERNANDA VOINAROSKI, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUCIANO BORGES, LUIS FELIPE KOZIEL, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MAICO FERNANDO SOUZA, MARCIA OLIVEIRA SILVA, MARCIARA PEREIRA BIDA, MARCOS VINICIUS CHADE COSTA, MARIA EUNICE KOZUR DA LUZ, MARIA HELENA DOS SANTOS ADAMCZYK, MARIANA DE ASSIS KLOSTER, MARIELI AUXILIADORA MADOENHO DE PAULA, MARIELLEN BATISTA DOS SANTOS, MELLANY ROBERTHA GUIDORIZI DE ANDRADE, MONICA BRENDA BARBOSA, MORGANA MATYAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAMELA SCHAETAE LACERDA, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADOENHO MARINS, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RAQUEL LEMES DE FREITAS DA ROCHA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, RENATA KOZIEL LACERDA, ROGERIO APARECIDO DA

SILVA, ROSELAINE CANDIDO FERREIRA, ROSELEI ELAINE MARCO, ROSILENE VARTTO ARRUDA, SERGIO MAZUROK, SILVANA CORREIA DE LIMA, SILVERIO TROYNER, SUELI DA ROSA DOS SANTOS, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TAINARA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, TAIS EDINEIA KINDZIERA, THAIS PANITZ DELGADO, TIAGO TROTCH, VANESSA COITO HULLER, VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA SANTOS ZAHAILO, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WILLIAM RAFAEL KRAWES, WILLIAN RAFAEL KINDZIERA, WILLIAN ROMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3934/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com expedição de recomendações e determinação prospectivas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 1/2023 (peças 32 e 39). Após proceder ao exame de cada fase que compõe o processo de admissão, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal[1], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão condensa suas conclusões na Instrução 14615/24 (peça 93): inexistindo falhas que comprometam a regularidade dos atos admissionais, manifesta-se pelo respectivo registro. No entanto, inconsistências constatadas nas fases 1 e 2 do processo – adverte a Unidade Técnica – demandam a emissão de determinação e de recomendações ao Município, para aprimoramento de seus procedimentos nos futuros certames.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o opinativo da d. outa Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 96).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uníssimas, os elementos apresentados nos autos demonstram o cumprimento das normas de regência, não havendo óbice ao registro das admissões.

Por outro lado, nas análises das fases 1 e 2 (peças 43 e 44), foram identificadas inconsistências que, longe de comprometer a lisura do certame ou dos atos admissionais, exigem a atenção do Município para que aperfeiçoe seu proceder nos futuros concursos públicos que promover.

A primeira falha apontada pela Unidade Técnica refere-se ao atraso no encaminhamento da fase 2 do processo (peça 66, págs. 11 e 12), que deveria ter sido enviada 5 dias após a publicação do contrato firmado com a instituição organizadora (ou seja, até 10/03/2023), mas só foi apresentada em 20/10/2023.

A d. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não menciona a ocorrência de qualquer detrimento à sua análise. Apenas sugere a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros concursos públicos que realizar, observe os prazos de encaminhamento das etapas formadoras do processo de admissão indicados nos atos normativos emanados por este Tribunal.

Quanto à determinação de cumprimento dos prazos, acolho-a e ao item acrescento uma recomendação: a de que o Município reveja seus procedimentos de planejamento e de preparação de concursos públicos. É que, de acordo com as justificativas apresentadas, o atraso ocorreu porque a autorização e a justificativa para a abertura do certame foram emitidas somente após a aprovação da minuta do edital do concurso pela Comissão Organizadora (peça 60, pág. 1). Embora o Município não mencione datas, pelo teor dos argumentos frente ao teor do apontamento, é provável que a contratação da organizadora tenha precedido à autorização de abertura do certame, o que se reforça pelo lapso entre as datas de assinatura e publicação do contrato firmado entre o Município de Cândido de Abreu e a Instituição de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (02/03/2023) e a data de publicação da autorização e justificativa para abertura do concurso (19/10/2023).

Considerando os princípios da eficiência da Administração Pública e da economicidade, recomendo ao Município que aperfeiçoe seu planejamento de concursos públicos, procedendo à contratação de instituição ou empresa planejadora, organizadora ou realizadora do certame após a respectiva autorização de abertura.

O segundo apontamento diz respeito à alimentação do sistema SIAP: no momento da Instrução, os dados constantes em tal sistema indicavam, erroneamente, a existência de concurso público realizado no exercício de 2018, que estaria ainda em andamento. Diante disso, foi proposta a emissão de recomendação para correção da pendência no sistema.

Consulta ao sistema SIAP – módulo admissão demonstra que o Município retificou a falha: atualmente, o concurso autuado sob o nº 432352/18 – alvo da falha – consta como “cancelado”.

Concurso	432352/18	18/06/2018	Cancelado	3	Fase 1 Autuada
----------	-----------	------------	-----------	---	----------------

Por essa razão, considerando a prévia retificação, deixo de acolher a recomendação. A terceira inconsistência relaciona-se à ausência, no termo de referência, de critérios que permitiram aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a organização do certame.

Cuide-se que o projeto básico consta à peça 12. O que foi questionado na análise da fase 1 (e novamente na análise da fase 2) não foi a falta documental, mas a carência de conteúdo[2].

Em que pese a ausência de relevante informação, a instituição contratada, por meio de dispensa de licitação, foi a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina. Nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93[3], trata-se de instituição com “inquestionável reputação ético-profissional”. Nada obstante, ainda que não exigido no termo de referência, foi apresentado atestado de capacidade técnica (peça 16).

No caso concreto, a falha não trouxe prejuízos. Ainda assim, com o intuito de aprimorar futuros certames voltados à contratação de instituição ou empresa organizadora e realizadora de concursos públicos, recomendo ao Município de Cândido de Abreu que preveja, no termo de referência, de forma clara, critérios para avaliação de qualificação técnica.

A d. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acrescenta outra falha, que consistiria na ausência, no termo de referência, de especificação sobre quais

atestados seriam aceitos para comprovar a qualificação técnica da entidade. Assim, a Unidade Técnica propõe a seguinte recomendação: “para que nos futuros certames o Município apresente o projeto básico/Termo de Referência que fundamentou as cotações de valores e direcionou a condução do processo seletivo/concurso”. No entanto, essa inconsistência equivale à anteriormente mencionada. A Unidade Técnica procedeu à dupla análise da mesma falha, sendo desnecessário acolhê-la novamente.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão da determinação e das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, bem como pela expedição de:

i. determinação ao Município de Cândido de Abreu para que, nos futuros concursos para admissão de pessoal que realizar, cumpra os prazos de encaminhamento das etapas formadoras do processo de admissão indicados nos atos normativos emanados por este Tribunal; e

ii. recomendações ao Município de Cândido de Abreu para que:

a) aperfeiçoe seu planejamento de concursos públicos, procedendo à contratação de instituição ou empresa planejadora, organizadora ou realizadora do certame após a respectiva autorização de abertura; e

b) nos futuros certames voltados à contratação de instituição ou empresa organizadora e realizadora de concursos públicos preveja, no termo de referência, de forma clara, critérios para avaliação de qualificação técnica.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conceder registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- determinar ao Município de Cândido de Abreu para que, nos futuros concursos para admissão de pessoal que realizar, cumpra os prazos de encaminhamento das etapas formadoras do processo de admissão indicados nos atos normativos emanados por este Tribunal; e

III- recomendar ao Município de Cândido de Abreu para que:

III.1- aperfeiçoe seu planejamento de concursos públicos, procedendo à contratação de instituição ou empresa planejadora, organizadora ou realizadora do certame após a respectiva autorização de abertura; e

III.2- nos futuros certames voltados à contratação de instituição ou empresa organizadora e realizadora de concursos públicos preveja, no termo de referência, de forma clara, critérios para avaliação de qualificação técnica; e

IV- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

2. No exame da fase 1, a Instrução aponta a seguinte irregularidade (peça 43, pág. 6): “3. Não há projeto básico/termo de referência a) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa” (grifamos). Na análise da fase 2, a Unidade Técnica volta a mencionar a mesma falha (peça 44, pág. 4). Na reanálise da fase 2 (peça 66, págs. 11 e 12), embora a fundamentação da Instrução tenha se dirigido apenas à falta de indicação, no termo de referência, de qual atestado técnico deveria ser aceito para comprovar a qualificação técnica da instituição contratada (o que resultou na proposta de recomendação para que, nos futuros certames, o Município faça a respectiva indicação), as conclusões da Unidade Técnica incluíram uma recomendação a mais: “para que nos futuros certames o Município apresente o projeto básico/Termo de Referência que fundamentou as cotações de valores e direcionou a condução do processo seletivo/concurso” (peça 66, pág. 19). No entanto, a inconsistência a que se reportaria essa segunda recomendação não consta no corpo da Instrução. Portanto, recomendação excedente decorreu de dupla análise da mesma inconsistência em duas fases (1 e 2).

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

PROCESSO Nº:-718358/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINE FERNANDA CORDEIRO, ALMIR DIAS FLORES, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANIELY KARTOSKI DA COSTA, BRUNA BEATRIZ BARBOSA PADILHA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELSO ALEXANDRE DE SOUZA, CELSO MESSIAS RAMOS, CHARLENE DE ALMEIDA PEDROSO, CLEA REGINA RITTER, CLEIDE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, DANDARA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DIANE MARIA DE MEIRA, EDUARDO SOUZA KRUEPK, EDYLON LINCON MENDES DA SILVA, ELEANRO ARAUJO LEME, EVAINE APARECIDA CHELNE, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, GENISVALDO CIRINEU MACHADO, GISELI ARAUJO DA SILVA SOUZA, GISELI DUTRA BATISTA, IAGO GONCALVES SIZERVINCIO, JANADELE RODRIGUES, JANETE APARECIDA VAPLAK, JANETE MORAIS, JEANE PIETROVSKI, JHINIFER DA SILVA NASCIMENTO, JOELIDA DOS SANTOS, JOSE ANDERSON CALVO VIEIRA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KAUELI DE QUADROS SILVEIRA ALVES, LEILIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBAS, LUIS ALEXANDRE PERUSSULO RIBEIRO, LUIZ PAULO SILVESTRE, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS ANJOS, MOACIR SEBASTIAO

DE QUADROS, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATALI ANTONIETO ZUBKO, NILSON FERREIRA, ODAIR JOSE DOS REIS, ORIDES FERREIRA ROSA, PAMELLA GABRIELE MARQUES, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, SERGIO VICENTE DE LIMA, SILVANA SILVA DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUZANA APARECIDA SAQUETO DO PRADO, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAYNARA FRANCISKARLA DE SOUZA, THAIS DA SILVA RIBEIRO, THAMIRIS PORTES DOS SANTOS, VITOR BONOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3935/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Cantu, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, para provimento de diversos cargos efetivos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 15360/24-CAGE (peça 76), manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com emissão de recomendação à municipalidade para que, nos próximos certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1084/24-6PC, peça 79).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise do processo de seleção de pessoal, a CAGE apontou a seguinte irregularidade: o cargo ofertado de "Professor - nível superior" não atendeu ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária nº 155/2006 do Município de Nova Cantu), haja vista que foram nomeados 14 (quatorze) servidores, sendo nenhum em vaga de reserva para pessoa com deficiência, cujo limite mínimo legal é de uma vaga; entretanto, observou-se que havia uma candidata aprovada para a vaga reservada, qual seja, Aline Cristina Costa de Lara Raymundo.

Por ocasião do contraditório, o Município assim argumentou (peça 67):

Informamos que as vagas disponibilizadas e de cadastro reserva até o momento não alcançaram a vigésima classificação necessária para que seja realizada a convocação da candidata supracitada, sendo que até a presente data foram nomeados apenas 14 candidatos, sendo assim nossa compreensão do texto da Lei Municipal nº 155/2006, a vigésima vaga será garantida ao primeiro candidato PCD, no entanto das 60 vagas classificadas 3 serão para PCD, respeitando a ordem de classificação dos mesmos.

Ao examinar a resposta ofertada pelo jurisdicionado, a unidade técnica ponderou:

O Município informa que não houve a nomeação da candidata ALINE CRISTINA COSTA DE LARA RAYMUNDO visto que somente a vigésima vaga será garantida ao primeiro candidato PCD.

No entanto, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga, pois havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. (...)

Considerando que 5% de 5 dá 0,25 vaga e arredondando essa fração até o primeiro número inteiro o resultado é 1 vaga ou 20% do total, essa 1ª vaga corresponde exatamente ao limite legal, que é de 20% (pois 20% de 5 é 1), ou seja, a quinta vaga deve ser para pessoa com deficiência.

Na vigésima primeira vaga tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial.

Quando o instrumento do Edital prevê o percentual mínimo de 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc, isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20% (conforme a legislação federal e estadual e jurisprudence do STF).

Em derradeira manifestação (peça 75), o jurisdicionado informou:

(...) em nosso entendimento, a convocação da candidata em questão ocorreria na 21ª vaga. Ressaltamos, ainda, que existe uma demanda judicial Autos nº. 00010866-71.2024.8.16.0057 em anexo, que foi garantida a convocação da candidata Aline Cristina Costa de Lara Raymundo para a próxima vaga disponível, a ser realizada após o período eleitoral, uma vez que a mesma está em campanha eleitoral, conforme Portaria nº 66 de 05 de julho de 2024, de desincompatibilização de cargo efetivo para a candidatura. Este entendimento está pautado nas diretrizes estabelecidas pelo próprio edital e nos princípios de isonomia e legalidade, conforme assegurados pela legislação eleitoral vigente e as disposições do concurso público. Fato é que, como bem explanou a CAGE, a nomeação da candidata Aline Cristina Costa de Lara Raymundo, pessoa com deficiência, deveria ter ocorrido, efetivamente, para preenchimento da 5ª vaga aberta.

Entretanto, diante da informação trazida pelo Município de que foi garantida a convocação da candidata para a próxima vaga disponível, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, entendo pela possibilidade de afastar o apontamento. Nessa toada, considero suficiente a expedição de recomendação ao ente público para que, nos futuros certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei. Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com emissão de recomendação ao Município de Nova Cantu para que, nos próximos certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conceder registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- emitir recomendação ao Município de Nova Cantu para que, nos próximos certames, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação às vagas reservadas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma a se garantir o respeito aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-393444/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALINE GIUMBELI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUETO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOLLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA VERENKA BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSA PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA,

BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE,

EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA,

MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3936/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital 275/2017. Município de São José dos Pinhais. Nomeações efetuadas em período em que o concurso estava suspenso. Lei Complementar 173/2020 (art. 10) e Lei Municipal 3.837/2021. Recálculo do prazo de validade do certame fez com que as nomeações se estendessem por período superior ao máximo permitido, em ofensa ao art. 37, III, da CF. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da admissão complementar decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, para provimento de cargos de contador, eng. civil, eng. de segurança do trabalho, médico do trabalho, téc. em contabilidade, téc. em segurança do trabalho e agente administrativo.

Por meio da Instrução 13648/24-CAGE-Fase 4 (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que parte das nomeações contidas nos presentes autos teria ocorrido fora do prazo de validade do certame, que teria expirado em 9 de dezembro de 2023, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, III) e à Lei Complementar 173/2020 (art. 8º).

Diante disso, sugeriu a expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações (art. 299-A, §7º c/c art. 400 e art. 403, inciso V, do RI).

Previamente à análise do pedido, determinei a oitiva do Município de São José Pinhais (Despacho 1451/24, peça 15).

Em atendimento, o município esclareceu que:

"...para o processo de convocação/nomeação de novos servidores, utilizou-se os prazos estabelecido na Lei 3.837/2021, que entrou em vigência na data de 29/09/2021, e que em seu artigo 3º informa que esta mesma lei entra em vigor na data de sua publicação. Ainda, a referida lei traz informação que ficam suspensos os prazos daqueles concursos já homologados em 20/03/2020, mas não estabelece que a data inicial de suspensão seria 20/03/2020, mas sim a data de sua publicação. Em maio deste ano, este Departamento obteve ciência sobre tratativas de contagem de prazos de concurso da Autarquia de Previdência de São José dos Pinhais, e que dentre os pareceres exarados, houve parecer jurídico que esclarece "...é bem claro que pelo fato de todos os concursos da administração pública direta e indireta já homologados e com prazo de validade, terem sido suspensos desde 20/03/2020, naturalmente, em razão de o concurso da Prev ter seu prazo final de validade tão só em 2021, não há falar em expiração de validade...". Com a ciência deste parecer, e em razão do Decreto 5.923 de 27 de março de 2024, que revoga o estado de emergência em saúde pública no âmbito desta municipalidade, este Departamento revisou os prazos dos concursos vigentes, alterando o início de suspensão que ora estava datada de 29/09/2021, para 20/03/2020, e em virtude do final do estado de emergência (em 01/04/2024), os prazos continuaram a ser contabilizados a partir desta data, o que acarretou ainda em prorrogação de um concurso público..." (peça 20).

A fim de subsidiar as informações contidas na Instrução 13648/24-CAGE-Fase 4 (peça 12), requisitei à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM que informasse se ocorreram admissões decorrentes do Edital 275/2017 entre as datas de 20/03/2020 a 01/04/2024, período em que o concurso estaria formalmente suspenso (Despacho 1502/24, peça 21).

Em atendimento, a CGM apresentou relatório extraído do SIAP das nomeações efetuadas durante o período de suspensão (Informação 66/24-CGM, peça 23).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da constatação de que foram realizadas nomeações entre abril e junho de 2020, junho a outubro de 2021, janeiro de 2022 a fevereiro de 2024, período em que o concurso público regido pelo Edital 275/2017 deveria estar suspenso, nos termos da Lei Complementar 173/2020 (art. 10)[1] e da Lei Municipal 3.837/2021[2], estendendo-se as admissões em período superior a quatro anos, em ofensa ao art. 37, III, da Constituição Federal[3], determinei a expedição de medida cautelar, nos termos do Despacho 1627/24 (peça 24), a seguir transcrito:

Observa-se do relatório apresentado pela CGM (peça 23) que foram efetuadas nomeações entre abril e junho de 2020, junho a outubro de 2021, janeiro de 2022 a fevereiro de 2024, período em que o município estava sob situação de emergência, que foi revogada a partir de 01/04/2024 pelo Decreto 5.923/24.

De acordo com as informações apresentadas pelo município, o prazo de validade do concurso, que originalmente era de 24/02/2018 a 25/02/2022, foi recalculado, retirando-se da contagem todo o período de 20/03/2020 a 30/04/2024, em que ocorreram nomeações, com exceção do período de junho de 2020 a junho de 2021. Resta evidenciada, dessa forma, a ofensa à Lei Complementar 173/2020 (art. 10)[4] e à Lei Municipal 3.837/2021[5], na medida em que as nomeações foram feitas em período em que o concurso deveria estar suspenso, em razão da pandemia COVID-19, e também ao art. 37, III, da Constituição Federal, já que, na prática, mesmo que se desconte o período de junho de 2020 a junho de 2021, em que não houve nomeações, as admissões estão se estendendo além do prazo de vigência máxima permitida, de dois anos prorrogável por igual período, situação que poderá ensejar, além de outras medidas sancionatórias, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'b', da Lei Complementar 113/05[6] aos responsáveis.

Assim, para evitar novas admissões irregulares, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

1) Suspender, cautelarmente, as nomeações decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 275/2017, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar 113/05[7] art. 299-A, §7º c/c art. 400 do Regimento Interno.[8]

2) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

2.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de sua representante legal, Sra. Margarida Maria Singer (prefeita), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

2.2) Intimar, na forma regimental, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 2, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 53, § 1º, da Lei Complementar 113/05.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1627/24 (peça 24), nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1627/24 (peça 24), nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022) § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 3º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022) § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. § 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

2. Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Município de São José dos Pinhais, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19). § 1º A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados. § 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município. Art. 2º Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São José dos Pinhais. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

4. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022) § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022) § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. § 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

5. Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Município de São José dos Pinhais, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus

(COVID 19). § 1º A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados. § 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município. Art. 2º Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São José dos Pinhais. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis; (...) §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

8. Art. 299-A. (...) § 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-191957/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3937/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de José Carlos de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara.

Em primeira instrução (n.º 2194/24, peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou o seguinte:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023. A formação acadêmica da Controladora Interna (peça processual nº 5), de Bacharel em Secretariado Executivo Trilíngue, segundo diversos acórdãos deste Tribunal, não é compatível ao cargo exercido (administração, ciências contábeis, direito, gestão pública), que deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Assim, considerando que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas, por meio do Acórdão nº 4433/17, definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo seja designado como Controlador Interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto” e a comprovação da realização de cursos de capacitação (peça processual nº 5), esta Unidade Instrutiva entende ser regular a situação apresentada orientando, entretanto, que procure participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública. Deve, também, ser encaminhado novo Relatório corrigindo-se o período de responsabilidade da responsável pelo Controle Interno no exercício financeiro de 2023 (item 2).

Assim, a unidade técnica promoveu a intimação da Câmara Municipal e do seu gestor, para manifestação a respeito (peça 7).

A Câmara e o gestor se manifestaram à peça 12.

Em segunda instrução (n.º 4375/24, peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deu por regularizado seu apontamento anterior, única irregularidade que fora detectada, com base na seguinte análise técnica:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 3, da peça processual nº 12, cópia da Portaria nº 007/2019 designando Beatriz Paulino Yagui para exercer a função de Controladora Interna do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí.

Encaminhou, também, novo Relatório de Controle Interno atendendo dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 180/2023, regularizando, desta forma, apontamentos evidenciados na instrução anterior.

Opinou-se, assim, regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 850/24, peça 17).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual conclusiva e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas e tendo a controladora interna demonstrado participação em cursos de capacitação (em relação aos quais a instrução não apontou óbice), acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de José Carlos de Souza, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005; II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de José Carlos de Souza, nos termos

dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005; e II- após o trânsito em julgado, encerrar o feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-197050/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-EDSON MUNIZ GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3938/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Edson Muniz Gonçalves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 3942/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 893/24-3PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os pontos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/00.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais, sobre o Controle Interno e a gestão, bem como a tempestividade no envio da prestação de contas do exercício, foram detidamente examinados.

Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise técnica das contas não resultou em apontamentos de restrições.

Nessa toada, após exame das peças processuais, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, [I], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
174055/20	ODEMIR JACOB	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	09/09/2020	Regular
177317/21	JOSÉ JAIME PAULA SILVA	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	04/10/2021	Regular
201572/22	JOSÉ JAIME PAULA SILVA	2021	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	19/09/2022	Regular
212101/23	EDSON MUNIZ GONCALVES	2022	DP	AUGUSTINHO ZUCCHI	26/06/2023	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-201340/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO:-EDVALDO VITO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3939/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Não participação do controlador interno em cursos de capacitação no período de 60 meses. Ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tomazina, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edvaldo Vito Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara.

Em primeira instrução (n.º 2539/24, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou (a) a ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício financeiro de 2023 e (b) a existência de declaração do responsável pelo controle interno no sentido de que não participara de cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Assim, a unidade técnica promoveu a intimação da Câmara Municipal e do seu gestor, para manifestação a respeito (peça 7).

A Câmara e o gestor se manifestaram às peças 11 e 13.

Em segundo instrução (n.º 4429/24, peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerou sanada a falha indicada no item "a", acima, e opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do fato especificado no item "b", acima.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 501/24, peça 15).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Mostra-se incontroverso nos autos que o controlador interno da Câmara, embora graduado em Direito, não participou de capacitação no período indicado, fazendo-se pertinente, portanto, a ressalva apontada pela unidade técnica.

Cabível, ademais, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente o(a) controlador(a) interno(a) a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

No mais, inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de outras irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Tomazina, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edvaldo Vito Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso II,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não participação do controlador interno em cursos de capacitação no período de 60 meses.

II. Por recomendar à Câmara Municipal de Tomazina que oriente o(a) controlador(a) interno(a) a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e pelo encerramento do feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tomazina, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edvaldo Vito Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não participação do controlador interno em cursos de capacitação no período de 60 meses;

II- recomendar à Câmara Municipal de Tomazina que oriente o(a) controlador(a) interno(a) a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e encerrar o feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº:-206962/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO:-EDSON BOTELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3940/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Xambre, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edson Botelho, na qualidade de

Presidente da Câmara.
Em primeira instrução (n.º 2256/2024, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou o seguinte:
Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.
A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu Modelo 2 apresenta um “conteúdo mínimo” com relação ao controle interno, a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o “item 4” para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas.
Com relação ao “item 4” do modelo do relatório, a informação requerida se refere às atividades realizadas pelo controle interno que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

Conforme página 2 da peça processual nº 4, observa-se que não houve o preenchimento adequado de tais informações, constando o seguinte quadro:

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	Exercício de 2023	Câmara	Orientações e assessoramento	Informações	100%	Regular

Desta forma, solicitamos que, em sede de contraditório, seja apresentado o “quadro do item 4” devidamente preenchido com as informações relativas às atividades realizadas.

Observa-se que a formação acadêmica do Controlador Interno (peça processual nº 4), é nível médio. Considerando que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas, por meio do Acórdão nº 4433/17, definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como Controlador Interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto” e a comprovação da realização de cursos de capacitação (peça processual nº 4), esta Unidade Instrutiva entende ser regular a situação apresentada orientando, entretanto, que o responsável pelo controle interno da entidade procure participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

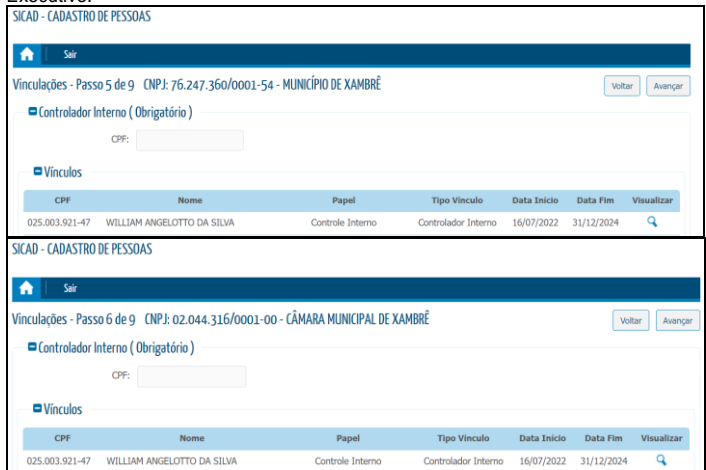
Assim, a unidade técnica promoveu a intimação da Câmara Municipal e do seu gestor, para manifestação a respeito (peça 7).

A Câmara e o gestor se manifestaram à peça 12.

Em segunda instrução (n.º 4592/2024, peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deu por regularizado seu apontamento anterior, única irregularidade que fora detectada, com base na seguinte análise técnica:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 6, da peça processual nº 12, cópia da Portaria nº 144/2022 nomeando Willian Angelotto da Silva para exercer a função de Controlador Interno do Município de Xambê.

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.



Acostou, ainda, ao presente processo, novo Relatório de Controle Interno (fls. 2 a 5, da peça processual nº 12) devidamente preenchido, conforme Instrução Normativa nº 180/2023, deste Tribunal, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023.

Assim, tendo em vista nova documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Opinou-se, assim, regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 908/24, peça 14).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual conclusiva e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edson Botelho, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edson Botelho, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, encerrar o feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-211800/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3941/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor GERSON SIDNEI KOCH (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1067, de 24/11/2022, no valor de R\$2.787.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2276/24, peça 7) que concluiu que as contas possuem restrição em relação ao Relatório do Controle Interno, pois deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023. Deste modo, a Câmara Municipal, o gestor e o controlador interno responsáveis foram intimados para exercer o contraditório.

Diante das respostas apresentadas a Coordenadoria emitiu a Instrução 5261/24 concluindo pela regularidade das contas.

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 216/23 – 5PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na primeira análise da prestação de contas, a Coordenadoria apurou que, em relação ao item que trata do Relatório do Controle Interno, a Câmara deixou de encaminhar o ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício de 2023. Contudo, atendendo o contraditório, o interessado encaminhou cópia da Portaria n.º 2383/2022 designando Olvides Pinto Ribeiro Fontana para responder pelo Sistema de Controle Interno do Município de São Jorge D'Oeste (peça 20). Encaminhou, ainda, novo Relatório devidamente assinado pelo responsável pelo Controle Interno e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 180/2023, deste Tribunal (peça 22).

Diante disso, o item pode ser ressalvado, pois corrigido em fase instrutória, conforme prescreveu a Súmula 8 deste Tribunal[1].

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, do exercício de 2023, de responsabilidade do GERSON SIDNEI KOCH, em relação ao item Relatório de Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, do exercício de 2023, de responsabilidade do GERSON SIDNEI KOCH, em relação ao item Relatório de Controle Interno; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 –

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. (...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relator e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 468860/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1876/24

Recebo o processo com a Instrução 5693/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer 1197/24 – 3PC manifestando-se pela reunião do presente processo com os autos de 732656/24, de Tomada de Contas Extraordinária, por ter objeto mais abrangente, englobando o presente.

A referida Tomada de Contas Extraordinária decorreu de fiscalização iniciada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e englobou: - Verificar a ocorrência, no município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e na Câmara Municipal, do desconto previdenciário sobre o adicional de permanência - decênio; - Verificar como ocorreu a individualização dos valores não descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal; - Verificar o registro dos passivos referentes a todos os valores não descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal; - Verificar se o município procedeu ao correto e tempestivo registro dos lançamentos dos créditos tributários referentes ao desconto previdenciário sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal. O período fiscalizado abrangeu de 05/2006 a 06/2022, indo além do período que a Resolução n.º 41/2020 alcança.

Deste modo, diante dessas informações, e das demais contidas nas manifestações acima citas, acolho a sugestão e, com fundamento no art. 364[1] do Regimento Interno, acolho a sugestão de apensamento.

No entanto, o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24 é de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Encaminhe-se o processado ao seu Gabinete, para sua apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 670470/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ACESSORIA LTDA. S/S, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1886/24

Considerando o exposto na Informação 4862/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 91), que adoto como razões de decidir, homologo os cálculos por ela ratificados e com os quais o Ministério Público de Contas anuiu (Parecer 1199/24-2PC, peça 94).

Oportunamente, sigam os autos à CMEX para regular prosseguimento da execução. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 788902/24

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1887/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 461/2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0101.24.000277-0, solicita cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária nº 670470/17, sob minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO o acesso.

AO Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 19197/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1873/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que preste esclarecimentos sobre as razões da desistência da execução da dívida ativa n.º 2819142-1, nos termos da Informação n.º 5594/24-CMEX (peça 15).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760269/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIONISON SILVA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1874/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Dionison Silva Rodrigues em face do certame n.º 073/2024 do Município de Marechal Cândido Rondon.

Por meio do Despacho n.º 1798/24 (peça 06), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu documento de identificação e comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 18/11/2024 (peça 07).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para

abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-186066/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1515/24

1. Regressam os autos após manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto a documentação apresentada pela Parana Previdência, petição intermediária nº 722634/24 (peças 23 a 25), em resposta à intimação contida no Despacho nº 1191/24-GCDA (peça 20), que solicitou esclarecimentos quanto as divergências verificadas em relação aos valores dos proventos da senhora Jacinta Magalhães do Amaral.
2. As referidas Unidades manifestaram-se pelo registro da revisão de proventos da servidora, visto que a Entidade Previdenciária editou nova resolução retificadora.
3. Entretanto, ao analisar os documentos apresentados verifico que não foram informados os dados de publicação da nova resolução.
4. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar os dados de publicação da Resolução SEAP nº 6930/24.
5. Alerta-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
6. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.
7. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o feito a este Gabinete.
Curitiba, 26 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 261750/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADOS: ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964, FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, HERALDO TRENTO, JHONATAN CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1686/24

Considerando que o Município de Guaíra acostou aos autos apenas a licença sanitária da empresa Family Distribuidora Ltda e inscrição no SIF do respectivo item (peça 39) e não juntou aos autos a íntegra do Procedimento Licitatório de Pregão n.º 015/2024, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova INTIMAÇÃO do Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que acostue aos autos a íntegra do Procedimento Licitatório de Pregão n.º 015/2024, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-54127/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS,

LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1744/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 86), certificando o cumprimento das determinações 3.2.1 e 3.2.7 expedidas pelo Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno (peça 47), e considerando que as determinações 3.2.2 a 3.2.6 não têm prazo para cumprimento, por dependerem do deferimento da retomada do certame (conforme exposto no item 2 do Despacho nº 1450/24, peça 62), o qual, no entanto, já teve sua anulação comprovada nestes autos (vide peças 50 a 57), remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca da possibilidade de encerramento do processo.
2. Em havendo manifestações favoráveis, fica desde logo autorizado o encerramento do processo, com base no art. 398, do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-596345/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUNKA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1747/24

1. Por meio da Instrução nº 46/24 (fl. 127), a Coordenadoria de Obras Públicas propôs a realização das seguintes diligências:
(i) com relação ao Item 01, Intervenção 12191-3-2016, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, que seja realizada diligência por meio da intimação do Município de APUCARANA, a fim de que esclareça os pontos elencados nesta instrução;
(ii) com relação aos Itens 01 e 02, Intervenções 12191-3-2016 e 12191-9-2019, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo” e “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”, respectivamente, que o Município informe as medidas implantadas para a guarda e conservação dos bens públicos em construção, com o fim de impedir a dilapidação do patrimônio municipal;
(iii) com relação ao Item 01, Intervenção 12191-3-2016, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, que o Município informe quais medidas estão sendo adotadas para a efetiva entrada em operação do CMEI, detalhando tais providências com o respectivo cronograma;
(iv) intimação do Conselho Municipal de Educação do Município de APUCARANA para que, se assim desejar, apresente as considerações que julgar pertinentes e/ou acompanhe a implantação do CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo.
(v) intimação do DER/PR, para que se manifeste em relação à obra do Item 02, “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”, sobre autorização e aprovação do projeto.
Na Informação nº 5404/24 (peça nº 128), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela intimação do ente municipal para fins de atendimento aos itens (i), (ii) e (iii), e, por sua vez, mediante o Parecer nº 896/24 (peça nº 129), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas.
2. Defiro a realização das diligências indicadas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima.
3. Deixo de acolher, por ora, a diligência indicada no item (v), entendendo cabível sua substituição, neste momento, pela intimação do ente municipal para que apresente cópia integral dos processos administrativos que tramitaram junto a DER-PR relativos à autorização e à aprovação dos projetos referentes ao item 02 – “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”.
4. Dessa forma, deferindo parcialmente as diligências sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:
a) Promova a intimação do Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:
(a.I) com relação ao Item 01, Intervenção 12191-3-2016, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, esclareça os pontos elencados na Instrução nº 46/24 (peça nº 127) e comprove a retomada da obra;
(a.II) com relação aos Itens 01 e 02, Intervenções 12191-3-2016 e 12191-9-2019, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo” e “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”, respectivamente, informe as medidas implantadas para a guarda e conservação dos bens públicos em construção, com o fim de impedir a dilapidação do patrimônio municipal;
(a.III) com relação ao Item 01, Intervenção 12191-3-2016, “Construção CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo”, informe quais medidas estão sendo adotadas para a efetiva entrada em operação do CMEI, detalhando tais providências com o respectivo cronograma;
(a.IV) com relação ao Item 02, Intervenção 12191-9-2019, “Serviços de Drenagem de Águas Pluviais – Emissário Contorno Norte”, apresente cópia integral dos processos administrativos que tramitaram junto ao DER-PR relativos à autorização e aprovação dos projetos.
b) promova a inclusão na atuação, como interessado, do Conselho Municipal de Educação de Apucarana, e proceda à sua intimação, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, apresente as considerações que julgar pertinentes e/ou acompanhe a implantação do CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo.
5. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: -481463/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH
PROCURADOR:-ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1748/24

1. Retornam os autos com a atualização da matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 4088/2024 (peça 315), cujo conteúdo foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 800/24 (peça 316).
Na referida Instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao reconhecer a prescrição dos atos anteriores a 18/12/2007, propôs, na alínea b do item 4 (Conclusão), o seguinte:
b) Retificam-se as Instruções n.º 367/24 - CGM e n.º 1460/24 - CGM (peças n.º 307 e 311), com a proposta de reforma dos itens I a IX do Acórdão n.º 1718/23 - S2C (peça n.º 264) até a data de 18/12/2007, mantendo-se os itens I a IX a partir dessa data.
Entretanto, considerando que consta nos autos a indicação de oito responsáveis, julgo pertinente que a Unidade Técnica especifique quais agentes serão abrangidos em cada item da decisão.
Tal definição se faz necessária em virtude do disposto no Prejulgado n.º 32 desta Corte de Contas[1], que assentou o entendimento no sentido de que, ao se reconhecer a prescrição, impede-se o prosseguimento do julgamento e a inclusão dos gestores na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.
2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que especifique os gestores que, de acordo com sua Instrução, deverão permanecer no rol de responsáveis, com contas julgadas por esta Corte, incluindo ressalvas e irregularidades, bem como especifique suas responsabilidades em face dos demais efeitos previstos nos itens I a IX do Acórdão n.º 1718/2023 da Segunda Câmara (peça 264), tendo em vista o Prejulgado n.º 32 deste Tribunal.
3. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
4. Por fim, retornem conclusos a este Gabinete.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 450/24 - Tribunal Pleno: Prejulgado. O reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas enseja a extinção do processo com resolução de mérito, impedindo que se prossiga com o julgamento para efeito de inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

PROCESSO Nº: -81251/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1758/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vilson Rogério Goinski (peças n.º 200 e 201) em face do Acórdão n.º 3552/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 781916/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1990/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 174/2024, cujo objeto consiste na aquisição de papel sulfite não reciclado, formato A4, destinado ao uso em impressoras e fotocopiadoras.
O valor total estimado para o lote em que a denunciante concorreu foi de R\$ 3.699.814,80, sendo a disputa realizada em 27 de agosto de 2024.
Sustenta, em síntese, a denunciante que foi desclassificada de forma irregular e que a Comissão de Licitação habilitou em seu lugar a empresa GASPARGASPAR DISTRIBUIDORA LTDA (segunda colocada).
Afirma que sua desclassificação ocorreu em razão da não apresentação, dentro do prazo estipulado, da comprovação de que a origem do papel (item 12) possui certificação FSC, ECF ou CERFLOR.
Diz que a pregoeira teria solicitado essa comprovação aproximadamente 6 dias após o envio dos documentos de habilitação, e, por equívoco, a empresa não tomou ciência da solicitação a tempo de atendê-la, o que resultou em sua desclassificação do processo licitatório.
Afirma que a desclassificação da sua proposta foi equivocada, por se tratar da proposta mais vantajosa economicamente, e que tal decisão afronta o princípio da economicidade, gerando prejuízos ao erário e à coletividade.
Aponta a diferença de valores no Pregão Eletrônico n. 174/2024 entre a proposta da primeira colocada, C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e a segunda colocada, GASPARGASPAR DISTRIBUIDORA LTDA, é de R\$ 276.757,80, conforme os seguintes valores apresentados:

• Primeira colocada: R\$ 2.621.916,00
• Segunda colocada: R\$ 2.898.673,80

Argumenta que sua desclassificação não se justifica, uma vez que sua proposta atende a todas as exigências do edital. Destaca que o papel ofertado é da marca Chamex, amplamente reconhecida como referência no mercado, sendo o produto análogo ao apresentado pela segunda colocada e, além disso, a utilizada atualmente pelo município.
Ademais, a denunciante defende a possibilidade de diligências por parte da entidade, a fim de sanar eventuais informações ausentes, evitando a inabilitação indevida do licitante, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU): “que afirma não caber inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência.”
Por fim, solicita a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com o objetivo de corrigir a decisão de desclassificação e proteger o erário público, evitando prejuízos decorrentes da continuidade do processo sem a devida retificação.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.
A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”, conforme entendimento expresso no Acórdão n. 12111/2021 do Plenário:

TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Nesse sentido, também é o que se extrai do disposto no art. 64, I, da Lei n. 14.133/21:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ainda que o município tenha notificado a denunciante, verifique que, conforme demonstrado pela representante na inicial, o produto ofertado atende plenamente às exigências do edital, possuindo as certificações CERFLOR, FSC e ECF. Aliás, tais certificações do produto Chamex já estavam em vigor na data de abertura do certame, sem qualquer alteração posterior que pudesse comprometer a validade da proposta apresentada.

A representante é a atual fornecedora do papel da marca Chamex no Município de Maringá, tendo sido vencedora do Pregão Eletrônico n. 170/2023, no qual o edital estabeleceu padrão análogo de qualidade exigido no certame em análise. Cumpre destacar, igualmente, que a marca Chamex é amplamente reconhecida no mercado

nacional. Assim, a possibilidade de realizar novas diligências está legalmente estabelecida e somada ao princípio da razoabilidade pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico. Embora as licitações exijam formalidade, não é possível admitir um formalismo excessivo, que prejudique a observância dos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Nesse contexto, considerando que o possível vício identificado é de natureza meramente formal e foi intempestivamente sanado pela representante, não se justifica a desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, oferecendo benefícios ao interesse público.

Ainda, visando garantir que o Ente Público obtenha o menor dispêndio financeiro recebendo o produto exigido, logo, gerando economia ao erário pois a diferença de valor entre a primeira a e a segunda proposta tem diferença de R\$ 276.757,80.

A fumaça do bom direito é demonstrada pela plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante. O perigo da demora também está configurado, uma vez que a continuidade do processo licitatório pode resultar em uma contratação em desacordo com os ditames legais e constitucionais, favorecendo propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

Em adição, é importante ressaltar que, segundo o entendimento consolidado neste Tribunal, a análise preliminar de irregularidades em processos licitatórios deve ser conduzida com a devida cautela, especialmente quando se vislumbra a possibilidade de danos significativos ao erário.

Nos termos da fundamentação, bem como considerando a iminência da assinatura do contrato, verifico a presença da fumaça do direito e do perigo da demora, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para determinar a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 174/2024 do Município de Maringá.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessado de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito de Maringá;

b) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que realize a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 174/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS.

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, e a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como cópia integral do processo licitatório impugnado.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773832/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1994/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 167/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor máximo de R\$ 14.370.418,08 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Figuram como representados BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO (agente administrativa), RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE (auxiliar administrativo) e DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA (membro da equipe de apoio), os quais foram signatários do parecer que opinou pela inabilitação/desclassificação da representante, do parecer que opinou pelo desprovemento do recurso interposto e pelo parecer que opinou pela rejeição do pedido de reconsideração. Também figuram como representados os responsáveis pela homologação do certame: VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE (pregoeiro), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (prefeito) e JOSÉ ALFREDO RIBEIRO (secretário municipal).

O certame ocorreu em 6/09/2024, sagrando-se vencedora a empresa representante, mediante a apresentação de proposta no valor de R\$ 12.479.989,56 (doze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Porém, a empresa foi inabilitada/desclassificada em razão dos seguintes motivos: i) "os atestados de capacidade técnica não trazem ipsis litteris o objeto licitado no que tange as detalhadas especificações do sistema de georreferenciamento e monitoramento de frota"; ii) a "planilha de custos anexa à proposta que compõe o preço formulado, não inclui um item de custo unitário especificando os custos do sistema de rastreamento de frota".

Entretanto, a representante alega que: i) foi inabilitada pelo simples fato de a

informação acerca da apresentação de serviço militar não constar do atestado de capacidade, sendo que consta do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado, o qual também foi apresentado; ii) o custo unitário especificando o custo com rastreamento de frota se encontra presente no item 1.7 da Proposta Comercial constante da peça 15, página 18.

Assim, a representante foi desclassificada/inabilitada, o que também ocorreu com a segunda colocada, de modo que a empresa contratada foi a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, terceira classificada, a qual já era a prestadora do serviço há muitos anos na municipalidade.

O certame foi homologado em 6/11/2024, pelo valor de R\$ 13.680.000,00 (treze milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

No Despacho n. 1955/24 (peça 44), concedi prazo ao município para apresentar esclarecimentos em relação aos fatos noticiados.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação à peça 47, esclarecendo que instaurou outro procedimento licitatório antes do presente, com o mesmo objeto e que a empresa Paviservice (que integra o polo passivo da presente demanda) ajuizou a Representação n. 19297/24, perante esta Corte de Contas, e obteve liminar que impôs várias condicionantes para o processamento do certame, notadamente em relação à imposição de exigência de critérios de qualificação técnica, os quais foram descumpridos pela representante.

Diz que em virtude de determinação deste Tribunal de Contas, o município revogou o edital anteriormente publicado e publicou um novo certame (o presente), no qual a representante foi inabilitada justamente por não atender aos critérios de qualificação técnica estipulados no processo licitatório anterior por esta Corte de Contas,

Afirma que em razão da representação envolver materialmente o mesmo procedimento licitatório e contratação já submetida ao crivo deste TCE-PR, por meio do Conselheiro Fábio Camargo, Relator da Representação n. 19297/24, o feito deve ser redistribuído para ele.

Informa que o representante intentou demanda judicial, autuada sob n. 0007282-46.2024.8.16.0190, e não obteve a liminar pleiteada para a suspensão do processo licitatório, nem na primeira instância, tampouco em sede de agravo de instrumento. E como a questão já foi objeto de controle jurisdicional, resta prejudicada a possibilidade deste Tribunal conceder medida liminar, de modo que a representação não merece ser admitida, pois a matéria já se encontra decidida judicialmente, ou, se admitida, a liminar não pode ser concedida, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade jurisdicional.

Na peça 48, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana apresenta respostas aos questionamentos feitos no Despacho n. 1955/24 (peça 44), quais sejam: i) a empresa Costa Oeste foi inabilitada porque sua documentação, mesmo após diligência, não comprovou o atendimento aos termos do edital, em especial ao que se refere ao item 5.2.4 e 4.1.3.1 "c"; ii) a Paviservice prestou serviço para a Prefeitura de 6/03/2018 a 5/03/2024, via Contrato n. 164/2018, em razão de sagrar-se vencedora do Pregão Presencial n. 38/2018 e, presta serviço desde 6/03/2024 até 5/03/2025, via Contrato n. 132/2024, em razão da Dispensa n. 26/2024; iii) as razões que levaram à inabilitação da segunda colocada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Observo que a questão em exame não se trata da possibilidade de o município exigir que o serviço seja prestado com o "fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços através de utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gestão dos serviços de coleta seletiva e inservíveis através de registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios".

Tal exigência é plenamente possível e escorreita, conforme bem prenotou o Conselheiro Fábio Camargo nos autos de Representação n. 19297/24 desta Corte de Contas.

O que se almeja compreender é especificamente a razão pela qual a empresa Costa Oeste não cumpre as exigências do edital, uma vez que subcontratou a empresa Quatenus – Rastreamento Inteligente, a qual envia relatórios de frota com descritivos de datas, perímetros trafegados, quilometragem percorrida, velocidade média e máxima atingida, horário de começo e fim de jornada, bem como imagens de satélite das rotas seguidas.

Conforme se extrai da tabela dos atos que são executados durante a relação contratual, constante do contrato de prestação de serviço (peças 19-20):

TABELA DE SERVIÇOS & TAXAS	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR/TAXA
EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO	R\$ 900,00
EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO COM VÍDEO/FOTO	R\$ 4.000,00
ACESSÓRIOS CAN.BOX, LEITOR RFID, IMOBILIZADOR COM RFID, TECLADO MOTORISTA	R\$ 500,00
INTERVENÇÃO TÉCNICA	R\$ 200,00
TROCA DE VEÍCULO	R\$ 200,00
TAXA DE FINALIZAÇÃO POR ATIVO/VEÍCULO DE CONTRATO DE RASTREAMENTO	R\$ 200,00
TAXA DE FINALIZAÇÃO POR ATIVO/VEÍCULO DE CONTRATO DE MONITORAMENTO COM VÍDEO	R\$ 500,00
TAXA DE REMARCAÇÃO LOGÍSTICA (RE-AGENDAMENTO SUPERIOR 30 DIAS)	R\$ 300,00
TAXA DE SERVIÇO PRONTA RESPOSTA SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA (B0)	R\$ 2.500,00
TAXA DE NÃO COMPARECIMENTO (NO-SHOW) POR VEÍCULO	R\$ 100,00
VALOR HORA SERVIÇOS DE TREINAMENTO EXTRA NA PLATAFORMA	R\$ 200,00
TAXA DE DESBLOQUEIO DA PLATAFORMA	R\$ 50,00
DESLOCAMENTO (KM RODADO)	R\$ 1,50
LAUDO TÉCNICO DOCUMENTADO	R\$ 500,00

Verifico que a peça 18 foram juntadas tabelas, relatórios, imagens e gráficos referentes aos serviços prestados pela empresa Quatenus, que à princípio demonstram que esta atende às exigências editalícias correspondentes ao item 106880 do Termo de Referência:

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (OBJETO)			
3.1. Especificação e quantidades da solução: #E050			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	TAMANHO	QUANT.
106880	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva para destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis gerados no Município de Maringá/PR e seus Distritos, com o fornecimento de 10 caminhões basco, com capacidade mínima de 45 m ³ , com equipe de 1 motorista e 3 coletores por caminhão, com fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços (através de utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gestão dos serviços de coleta seletiva e inspeções através de registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios.	mês	12

Frisei que a resposta fornecida pelo Município de Maringá à peça 48, no que toca às razões que motivaram a desclassificação da empresa Costa Oeste, foi bastante genérica.

III. Deste modo, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda, do pleito para redistribuição do feito ao Conselheiro Fábio Camargo ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, explique especificamente a razão pela qual a empresa Costa Oeste não atende ao dispositivo editalício n. 4.3.1, "c", referente ao item 106880 do Termo de Referência, uma vez que subcontratou a empresa Quatenus que, ao que tudo indica, presta serviço apto a cumprir as exigências editalícias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 29 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 758507/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, FERNANDA VALONE ESTEVES, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, JOHNNY ROCHA DO CARMO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZA GOMIDE TOMAZ, MARIA LUCIA SANCHES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2004/24

I. Trata-se de Representação da Lei de n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por DANCOLD COMERCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA, contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR).

A representante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90032/2024, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva mensal dos aparelhos de ar-condicionado, incluindo, sob demanda, o fornecimento de materiais e serviços de instalações e desinstalações de equipamentos de ar-condicionado, para atender as unidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses", que foi dividida em 15 (quinze) lotes.

Afirma que após ter sido classificada para os lotes n. 2[1], n. 3[2] e n. 7[3], celebrou com o DER-PR o Contrato Administrativo n. 067/2024, mas que após a homologação do certame o referido órgão identificou a existência de divergência entre o valor da proposta apresentada pela representante e o valor fixo estabelecido para as "peças", constante no "item 2", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que, por equívoco, sua proposta apresentou erro material, visto que em vez de constar o valor total/mensal fixado para as "peças", consignado no "item 2", no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi registrado o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para o referido item, totalizando o valor global de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais).

Diz que foi intimada para se manifestar, oportunidade em que demonstrou que o valor registrado se tratava de erro material, bem como propôs a correção do erro, sem que houvesse alteração do valor global, o que afirma ser permitido pela jurisprudência.

Alega que sobreveio parecer jurídico que concluiu pela anulação de parte do procedimento licitatório, em razão da existência de erro material. Narra que o parecer foi acatado e que foi proferida decisão que desclassificou a empresa representante, sob o seguinte fundamento:

Fornecedor DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 05.477.326/0001-28 foi inabilitado. Motivo: Licitante desclassificada por incoerência nos valores unitários da proposta conforme estabelecido no item 1.1 alínea "a" do Termo de Referência.

Informa que após a desclassificação foi impedida de acessar a íntegra do processo licitatório pelo sistema e-protocolo, o que afronta o preceituado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Diz que nos termos do registrado no item "6.7" foi garantido aos licitantes a correção de eventuais erros no preenchimento da planilha, in verbis: "6.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço".

Relata que a correção do erro material constante em sua planilha não alteraria o valor global inicialmente ofertado, no montante de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), de modo que ao não permitir a correção a autoridade competente violou o princípio da vinculação ao edital.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do ato que excluiu a representante, bem como todos os atos posteriores. No mérito, pugna que a representação seja julgada procedente, com a consequente declaração da nulidade do ato que excluiu a representante e sua consequente reabilitação.

No Despacho n. 1924/24 (peça 13), intimei o DER-PR para apresentar manifestação preliminar e documentos.

Em cumprimento, o DER-PR apresentou manifestação juntada às peças 17-30, alegando, em síntese, que: i) que segundo o parecer jurídico emitido pela procuradoria a proposta da representante desrespeitou o consignado no termo de referência, pois ofereceu desconto para o item fixo; ii) é possível a qualquer interessado solicitar vistas do processo, mediante a utilização de login e senha; iii) diz que a decisão de desclassificação foi fundamentada no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, no parecer jurídico, na jurisprudência e na autotutela; iv) diz que as divergências apresentadas entre os valores das propostas apresentadas e o edital, não poderiam ser retificadas; v) diz que o edital era claro ao estabelecer que o "item 2" (peças) teria preço fixo, não sujeito a desconto, razão pela qual o erro apresentado pela representante não seria material, mas substancial.

A manifestação foi instruída com cópia integral do processo licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que preconiza o art. 300 do CPC, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A decisão que desclassificou a representante foi devidamente fundamentada no descumprimento de cláusula constante do edital de licitação, que estabeleceu preço fixo para o "item 2", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como ato administrativo a decisão proferida pela Administração Pública possui presunção de legitimidade e legalidade, e da análise inicial realizada não foi possível verificar a existência de elemento hábil para afastar a conclusão da administração pública pela desclassificação da representante.

A concessão das medidas de urgência deve ser embasada na inequívoca probabilidade do direito alegado, a ser verificada em análise perfunctória, o que não é o caso, eis que as supostas ilegalidades sustentadas pela representante demandam a completa instrução processual para sua aferição.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a inclusão na autuação de FERNANDO FURIATTI SABOIA, Diretor-Geral do DER-PR e de ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA, pregoeira;

b) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de citação ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), na pessoa de seu representante legal, de FERNANDO FURIATTI SABOIA e de ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), ato contínuo à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Lote 02 (Ampla Concorrência), o valor global máximo de R\$ 189.163,90 (cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos).

2. Lote 03 (Ampla Concorrência), o valor global máximo de R\$ 334.048,59 (trezentos e trinta e quatro mil, quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

3. Lote 07 (Ampla Concorrência), o valor global máximo de R\$ 325.986,51 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos);

PROCESSO Nº: 786985/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2005/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ao argumento de que foram identificadas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 069/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é:

(...) contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no que se refere ao fornecimento de licença de uso de softwares de plataforma web, com acesso simultâneo de usuários, para fornecimento de solução de gestão pública para o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Instituto de Previdência do Município de Medianeira, incluindo migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, bem como armazenamento em nuvem para atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC em ambiente web nativo.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 996.669,60 (novecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). A abertura do certame ocorreu no dia 27/09/2024, às 09h.

Sustenta a representante que venceu a etapa de lances por ter ofertado a proposta financeira mais vantajosa, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), enquanto a 2ª colocada teve seu lance final no montante de R\$ 589.999,00 (quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

Diz que na data de 03/10/24 foi realizada prova de conceito e que após a apresentação do padrão tecnológico e de segurança do sistema, previsto no item 3.12, a comissão concluiu pela aprovação da demonstração. Afirma que no dia 04/10/24 a comissão decidiu suspender a sessão de demonstração para a

averiguação dos membros sobre possível desatendimento de item obrigatório. Narra que após deliberação da comissão, na data de 08/10/24, foi comunicada da sua desclassificação, ao fundamento de que a demonstração do módulo referente ao item 3.13.6 (módulo froatas) ocorreu de forma diversa da inicialmente aprovada, quanto ao padrão tecnológico e de segurança do sistema.

Afirma que o edital previu expressamente que o programa deveria atender no mínimo 70% (setenta por cento) dos itens obrigatórios.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 069/2024. No mérito, pugna pela procedência da representação, com a consequente anulação da decisão de desclassificação, a fim de que o município prossiga o certame e convoque a representante para apresentar os módulos faltantes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, do prefeito, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, do pregoeiro, DOUGLAS SIENA BRUM, da secretária de administração e planejamento, SOLANGE APARECIDA DE LIMA e da secretária de finanças, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, para que, no prazo de 48 horas, apresentem manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como juntem os documentos que entenderem pertinentes para o esclarecimento do feito.

III. Decorrido o prazo para defesa, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-730637/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1490/24

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ARTUR RICARDO NOLTE, contra o Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno[2], que determinou, em sede de medida cautelar, que o município se abstinhasse de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa Publittech Softwares Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022.

O presente Pedido de Rescisão se baseia na suposta violação de disposição de lei, destacando: desconsideração ao princípio do interesse público e proporcionalidade (art. 3º da Lei 20.656/21), defesa da convalidação de atos administrativos com defeitos sanáveis (art. 73 da Lei 20.656/21), risco de extrapolação orçamentária em nova licitação (art. 42 da LRF), necessidade de manifestação dos gestores impactados (art. 171 da Lei 14.133/21), periculum in mora inverso e possível dano ao erário, possibilidade de prorrogação contratual para continuidade do serviço público (art. 57, IV, da Lei 8.666/93) e precedente do TCU (Acórdão 1292/2019) que considera a suspensão de contratos de tecnologia onerosa.

À vista disso, o município pleiteia a concessão de medida liminar, para suspender a execução da decisão rescindindo até que este TCE-PR ou o Poder Judiciário analise definitivamente a questão.

No mérito, requer o recebimento e acolhimento do Pedido de Rescisão, com a consequente rescisão do Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno, para que seja permitida a renovação contratual com a empresa Publittech Softwares Ltda. Alternativamente, requer, caso os pedidos anteriores não sejam integralmente acolhidos, a autorização de prorrogação do contrato por prazo mínimo de cinco meses, considerando as razões expostas, a fim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais e evitar prejuízos ao interesse público.

Devidamente autuado e distribuído[3], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Em análise preliminar, houve o recebimento da demanda, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para exame prévio, e posterior manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), dado o pedido cautelar de suspensão, em atenção ao disposto no § 3º[4] do art. 495-A, conforme Despacho n.º 1411/24 – GCAZ[5].

Instada a se manifestar, a CGM opinou pelo não conhecimento e consequente arquivamento do Pedido de Rescisão, sem julgamento de mérito, uma vez que o Acórdão n.º 2073/24 (decisão recorrida) ainda não transitou em julgado, tendo por base o art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR, que estabelece que o Pedido de Rescisão só é cabível contra "decisão definitiva, transitada em julgado", nos termos da Instrução n.º 5780/24 – CGM[6].

Na mesma linha se posicionou o Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista que a decisão que o autor pretende ver rescindida se limitou a apreciar a medida cautelar postulada pela parte representante nos autos n.º 33443/24, sem adentrar ao mérito da demanda ou pôr fim ao processo principal, consoante Parecer n.º 1157/24 – 5PC[7].

É o breve relatório.

Pois bem.

Muito embora tenha havido o recebimento prévio do presente Pedido de Rescisão em sede de cognição sumária, registro, de imediato, que uma reanálise dos requisitos de admissibilidade leva à conclusão de que o pleito não merece ser conhecido. Alinho-me, portanto, ao entendimento da unidade técnica (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que não foram preenchidos os pressupostos necessários para a admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Em primeiro plano, cabe registrar o disposto no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assim como o caput do art. 494 do Regimento Interno, que dispõem acerca do Pedido de Rescisão:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

[...]

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

Da leitura dos dispositivos acima, resta literal que o processamento do eventual pedido rescisório depende, primeiramente, do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, e desde enquadrado nas hipóteses previstas. Em outras palavras, o Pedido de Rescisão somente pode ser apresentado contra uma "decisão definitiva, transitada em julgado".

Adicionalmente, o § 2º do art. 424 do RI define como decisão definitiva "a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência".

No caso em tela, conforme consulta aos autos n.º 33443/24, o Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno ainda não transitou em julgado, o que inviabilizaria, por si só, o prosseguimento do feito.

Para além, ainda que houvesse definitividade da decisão em voga, em que pese não haver previsão regimental para a apresentação de pedido de rescisão contra decisões interlocutórias, qualquer questionamento sobre a admissibilidade dessa demanda pode ser esclarecido com base no disposto no caput art. 407 do Regimento Interno, que estabelece:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. [...]

Dessa forma, fica evidente que as decisões interlocutórias não são passíveis de Pedido de Rescisão, uma vez que o instrumento adequado para questionar tais decisões é o recurso de Agravo.

Ademais, a decisão que o autor pretende ver rescindida se limitou a apreciar a medida cautelar postulada pela parte representante nos autos n.º 33443/24, sem adentrar ao mérito da demanda ou por fim ao processo principal, conforme § 2º do art. 424 do RI. Essa interpretação reforça a lógica processual de que o Pedido de Rescisão é um instrumento que deve ser utilizado em caráter excepcional nas estritas hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reservado a decisões definitivas e transitadas em julgado, conforme delineado na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Desse modo, em reexame dos requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 495[8] do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o presente Pedido de Rescisão apresentado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 77, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, considerando que o Ministério Público de Contas (MPC) já se manifestou pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 07.

2. Peça n.º 06.

3. Peças n.º 02 e 12.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Peça n.º 09.

6. Peça n.º 11.

7. Peça n.º 12.

8. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N.º-763802/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

DESPACHO:-1542/24

Recebo as alegações contidas na peça 10, como complemento à peça 3, sem que altere o conteúdo do pedido da representante, motivo pelo qual mantenho a determinação de otiva prévia contida no Despacho nº 1488/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete, em 28 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-857159/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, FRANCISCO BRAZ NETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIANA PIGATTO SELEME, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR

DESPACHO:-1545/24

Tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 1693/24 da Procuradoria Geral de Justiça, peça nº 226, DEFIRO o pedido de ACESSO a este processo por meio eletrônico.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado.

Gabinete, em 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-788236/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1553/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORIDA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação com valor estimado de R\$ 673.200,00 (seiscentos e setenta e três mil e duzentos reais).

Em síntese, defende-se a necessidade de reforma do instrumento convocatório devido à possível violação do Prejulgado nº 34 deste Tribunal porquanto o item 9 do Termo de Referência do Edital prevê a possibilidade de oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa ainda que parcela dos servidores dos quadros da municipalidade possuam contratos de trabalho regidos pela CLT.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024, tendo sido citado o Acórdão 2523/2024 do Tribunal Pleno[1] para fundamentar tal pedido.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e exposição das questões de direito (Peça nº 3); com cópia do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 (Peça nº 5) e com documento de identificação e representação (Peça nº 4).

Pois bem,

O Prejulgado nº 34 deste Tribunal[2] estabeleceu as seguintes orientações de ordem administrativa para fins de aplicação do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/22 no âmbito Administração Pública Administrativa:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (g.n.)

No caso concreto, tem-se que uma parcela dos servidores da Representada estão submetidos a estatuto próprio e outra, por conseguinte, está vinculada ao regime celetista, sendo que o Plenário deste Tribunal, ao homologar a suspensão de certame licitatório com especificidade semelhante à do caso em análise, assim se manifestou: O referido Prejulgado não menciona que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação.

Assim, no que se refere ao pleito cautelar, tendo em vista que no quadro de pessoal do Município de Santa Helena há servidores celetistas empregados, aplica-se a segunda parte do Prejulgado nº 34 retromencionado, de modo que, a cautelar pleiteada deve ser concedida e homologada. (Acórdão nº 2523/2024-STP. Processo nº 508390/24. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo).

Em que pese a decisão colegiada acima mencionada ter sido tomada em sede de cognição sumária, não há dúvidas de que a municipalidade deve considerar, nas

contratações em apreço, a existência ou não de servidores vinculados a regime celetista, tendo em vista as disposições do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22.

Por outro lado, entendendo precipitada a afirmação da Representante no sentido de que haveria à "necessária divisão do objeto do certame em dois lotes distintos", um para os servidores estatutários e outra para os celetistas, eis que não haveria óbice, salvo melhor juízo, à confecção de propostas com composições de preços que levem em considerando os efeitos do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 para os servidores celetistas em conjunto com a possibilidade de taxas negativas para aqueles vinculados ao regime estatutário, desde que tal hipótese esteja devidamente prevista, explicada e instrumentalizada no instrumento convocatório.

De qualquer forma, e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4]do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Processo nº 508390/24. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

2. Acórdão nº 1053/24-Tribunal Pleno. Processo nº 89789/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-101710/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1555/24
DESPACHO

Em razão da resolução do conflito de competência, retornam os presentes autos a este gabinete.

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pelo Senhor FILIPE CHOCIAL, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em que noticia supostas irregularidades no 13º aditivo do Contrato de Concessão Para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003.

Conforme consta da peça exordial, o Poder Executivo teria estendido "(...) para quatorze anos a vida útil dos veículos do transporte coletivo urbano, conforme documentos em apenso e Ofício n.º 5.913/2023 – GP, assinado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, em anexo.", sem "(...) lei municipal que autorize (...)".

Alega, ainda, o representante, que:

(i) "(...) este parlamentar protocolou um Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2024 (Anexo), cujo objetivo é sustar os efeitos do mencionado aditivo, que para ser aprovado, precisa de número de votos suficientes";

(ii) "Da leitura do mencionado ofício, restou evidenciado que o Poder Executivo Municipal considerou aprovado o Projeto de Lei n.º 424/2023, por ter recebido 10 votos favoráveis e 07 contrários, mesmo tendo o sistema Legislador apontado sua rejeição";

(iii) "Assim, também é nulo de pleno direito o 13º Aditivo Contratual publicado pelo Poder Executivo, o que merece ser apurado por este Tribunal de Contas, com urgência, em especial, por tratar-se de assunto tão relevante e oficialmente assumido e confessado pela Chefe do Poder Executivo, perante esta a 12ª Promotoria de Ponta Grossa";

(iv) "Diante de tamanha ilegalidade vê-se necessária e urgente a promoção de alguma ação que busque a declaração de nulidade do mencionado aditivo contratual, bem como, a apuração da responsabilidade dos envolvidos, nos termos da legislação em vigor, em especial, da Lei Orgânica Municipal, do Decreto n.º 201/1967 e das Leis Municipais n.º 7469/2004 e 7.018/2002";

(v) "Vê-se que em 20 de dezembro de 2023, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal informou ao Ministério Público, que a "rejeição" do Projeto de Lei n.º 424/2023 prejudicaria o serviço de transporte coletivo municipal, por considerar que se a prorrogação da vida útil de 13 (treze) veículos não fosse aprovada, pelo menos 30% (trinta por cento) da frota deixaria de operar, a partir de 1º de janeiro de 2024, o que foi amplamente divulgado pela imprensa de Ponta Grossa";

(vi) "Ocorre Excelência, que, diferentemente do que foi afirmado pela Senhora Chefe do Poder Executivo no mencionado ofício da prefeitura, segundo a cota n.º 4185238, constante do SEI012861/2024, assinada pelo Procurador Geral do Município, a rejeição do projeto de lei n.º 424/2023 não comprometeria 30% (trinta por cento) de

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-721131/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ARACI ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GAVILAKI ROCHA, OLIMPIO ROCHA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11748, de 18/09/2024 (peça 6), que concedeu a revisão da pensão derivada do falecimento do ex-servidor Olímpio Rocha para inclusão na condição de filho maior inválido do Sr. Luiz Carlos Gavilaki Rocha.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1017/24 – CGE, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1234/24 – 3PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6258/2024

Processo Nº: 794252/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 05:58:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 789488/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6259/2024

Processo Nº: 774332/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 08:33:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6260/2024
Processo Nº: 796832/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 08:59:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE ELIZABETH NIERADKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6261/2024
Processo Nº: 797090/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 09:19:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6262/2024
Processo Nº: 797286/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 09:34:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONIA RORATTO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6263/2024
Processo Nº: 795070/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 09:43:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6264/2024
Processo Nº: 797197/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 10:31:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: LEONI TIMM, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6265/2024
Processo Nº: 323396/23

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 10:58:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ADAIANE COSTA NUNES, ADILSON TADEU QUEIROZ, ALCIDA MARIA LINDA DA MOTA, ALEXANDRO JUNIOR ALVES DA LUZ, ALLINE ALESSANDRA PAIVA, AMANDA SARTORI DA SILVA, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA GABRIELA YANZ RIBEIRO, ANA LUCIA MOREIRA, ANA RENATA LAZZAROTTO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6266/2024
Processo Nº: 797731/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 11:06:27
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6267/2024
Processo Nº: 797790/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 11:15:36
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6268/2024
Processo Nº: 798568/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 11:51:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA MARIA DA SILVA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6269/2024
Processo Nº: 798657/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 11:58:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA MARIA DA SILVA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6270/2024
Processo Nº: 795313/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 15:25:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 763802/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6271/2024
Processo Nº: 800538/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 16:05:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 467650/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6272/2024
Processo Nº: 800279/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2024 16:30:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-564724/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELAINE FERNANDES POSSANI, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4914/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17431/24 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401730/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4915/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17519/24 - CAGE peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-545239/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, HELOISA MAYUMI OGAWA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4918/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 2 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

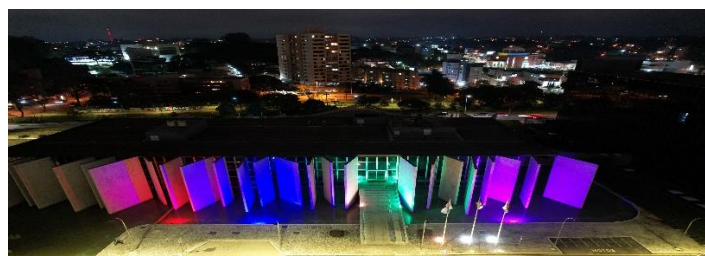
Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-458384/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5098/24

Retornam os autos com o Despacho nº 641/24-CGF (peça 18) e a Informação nº 249/24-CAGE (peça 19), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestaram-se quanto a documentação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-9024/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCE RODRIGUES BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5100/24

Considerando que a Portaria nº 646/2024 suspendeu os prazos dos dias 12 e 13 de novembro do corrente ano, a Diretoria de Protocolo solicita autorização para desentranhar a Certidão de Decurso de Prazo nº 1050/24 (peça 37), conforme Informação nº 8211/24 (peça 44).

Diante disso, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima expostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-775681/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5101/24

Pelo Despacho nº 1497/24 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, esclarece os questionamentos feitos pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como, autoriza o acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 518395/24, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.24.122209-3.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 518395/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-784311/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-IVONEL JOSE MEZZADRI JUNIOR
INTERESSADO:-IVONEL JOSE MEZZADRI JUNIOR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5121/24

Retornam os autos com a Informação nº 701/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Ivonel José Mezzadri Júnior.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 2 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-799106/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5131/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1021/2024 4ª PJ (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.001376-5 requer:
1. Cópia atualizada dos autos digitais do Processo nº 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão n. 136412/19);
2. Cópia atualizada dos autos digitais do Processo nº 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão n. 65177/20).
Considerando que os referidos processos estão arquivados, respectivamente, desde 28/09/2023 e 28/04/2023 na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos, conforme solicitado pela Promotoria.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo solicitados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 2 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 671/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 788074/24, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a EVERTON PAULO FOLLETTO, Matrícula nº 52.239-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 25 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 672/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 780510/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de dezembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 673/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 780510/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de dezembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 674/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o disposto no Decreto Federal nº 11.644, de 16 de agosto de 2023, e no Decreto Estadual nº 7.548, de 9 de outubro de 2024,
RESOLVE
Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, matrícula nº 51.577-9, para atuar como agente focal titular do projeto de implantação da Contabilidade de Custos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 2º O servidor designado deverá coordenar as ações relativas ao projeto, com o objetivo de implementar a Contabilidade de Custos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos Decretos mencionados no preâmbulo desta portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 676/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 794929/24, resolve DESIGNAR

o servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de janeiro a 17 de fevereiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 677/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 41/2024		
Processo originário: 71266-3/24		
Contratada: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA		
Objeto: Contratação de curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", na modalidade presencial, ministrado por Tiago Modesto Carneiro Costa.		
Valor: R\$ 113.614,00		
Vigência: de 28/11/2024 a 28/11/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Cenira Belkis Fraxino de Araujo	52.457-3
Fiscal Substituto	Lilian Elizabeth Rychuv	50.728-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 678/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 792039/24, resolve DESIGNAR

a servidora ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Ministério Público de Contas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 681/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 787310/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BARBARA KRYSSTAL MOTA ALMEIDA REIS, CPF nº 304.427.748-50, para exercer o cargo em comissão de Diretor do MPC, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 45/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LUANA SILVEIRA DE FERIA, CPF Nº. 888.840.311-68.
PROCESSO N.º: 73889-1/24.
OBJETO: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de palestra interativa presencial sobre "melhorias dos processos de trabalho focada nas pessoas".
VALOR: R\$ 4.440,00 (quatro mil e quatrocentos e quarenta reais)
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, III, "F", da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 21/11/2024.
EMPENHO Nº: 2024NE001027.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori